DIREITO INTERNACIONAL PUBLICO

DIREITO AUTORAL

SEU CONCEITO, SUA HISTORIA E SUA LEGISLAÇÃO ENTRE NÓS.

POR

Samuel Martins
Juiz de Direito Avulso

RECIFE
Officinas da Livraria Franceza
1906.

DIREITO AUTORAL

DO MESMO AUTOR

Phototypias—Poesias (esgottada) 1881.
Amulêtos— " " 1886.
Procurações de proprio punho—Notas e observações juridicas sobre o Dec n. 79 de 23 de Agosto de 1892—Rio, editores Laemmert & C.ª, 1893.
Subsidios para a moderna sciencia do direito—Recife, 1895.
Acções prejudiciaes—Segundo as alterações do Dec. n. 181 de 24 de Janeiro de 1890—Rio, editores Laemmert & C.ª, 1900.
O Fiador—Preceitos e formulas da fiança no civil e commercio—Rio, editores Laemmert & C.ª, 1900.
Anthéa—Drama—Recife, 1902.
Cartilha Popular—Noções de Direito Moderno, traduzido do hespanhol—Recife, 1903.
Execuções das sentenças extrangeiras no Brazil—Recife, 1906.

Samuel Martins
Juiz de Direito Avulso

DIREITO AUTORAL

SEU CONCEITO, SUA HISTORIA E SUA LEGISLAÇÃO ENTRE NÓS.

RECIFE
Officinas da Livraria Franceza

1906.

Á

IMMACULADA MEMORIA

DE

Martins Junior

TRIBUTO FRATERNAL DE

Saudade

Do Autor

Primeiras Linhas

Cada organismo, cada individuo, vivendo, diz Hæckel, deve a sua existencia, seja a um acto de producção sem ascendentes, archigonia; seja a um acto de producção por ascendentes ou geração propriamente dita tocogonia.

Assim, segundo o grande pensador, para escrevermos a historia d'um organismo, ou melhor, de um instituto juridico e traçar a sua tocogonia, faz-se necessario procurarmos, no meio de seus elementos vitaes, os seus antecedentes e os seus consequentes, para construirmos a sua personalidade, como producto ou como creação.

O trabalho que se vai ler, disciplinado ao principio de que o assumpto que faz objecto deste livro é um producto tocogonico social, foi submettido ao exame historico para o seu completo estudo phylogenetico.

Bem ou mal, procurámos reunir nestas poucas linhas seguintes o que sobre a materia se procurou fazer e o que se tem feito. Sirva a bôa vontade do auctor de attenuante á ousadia da empresa.

Recife, 20 de Janeiro de 1906.

S. Martins.

DIREITO AUTORAL

> En vertu d'une induction naturelle et juste, le jour devait arriver où l'œuvre de l'intelligence serait reconnue un travail utile, et les fruits de ce travail une propriété.
>
> (LAMARTINE)

Na evolução ascendente do espirito humano, o direito autoral conseguio entre nós, já hoje, o seu assento na esphera juridica, como uma conquista dos esforços accumulados pelas gerações.

Aquillo que, outr'ora, se alcunhava de *propriedade litteraria* e que tantas contendas levantou entre os escriptores metaphysicos do direito, não póde significar nem abranger a concepção moderna em que é tido hoje este conjuncto de normas garantidoras dos productos da ideia e da intelligencia; não só porque aquella expressão esteril e antiquada, em uso corrente, significava simplesmente o dominio economico, que um escriptor qualquer tinha sobre os productos de sua intelligencia, como porque este dominio era limitado a uma certa ordem de trabalhos, não comprehendidos na especie manifestavel do espirito humano, taes como os que hoje são elaborados no dominio das artes, sciencias e industrias.

O falso ponto de vista juridico do seculo XVIII, relativamente á contrafacção, como um delicto punivel, ou um attentado á propriedade autoral, simplesmente encarada pelo lado economico, foi a sua primeira affirmação, fecundamente preconisada desde Luthero até Kant.

Anteriormente á constituição deste delicto, a primeira phase do direito autoral caracterisava-se pelo privilegio, isto é, a concessão de certas regalias doadas ao impressor ou ao editor, pelo poder publico e restrictas não só a uma ou mais obras, como tambem ao seu paiz e por um certo tempo.

Esta anomalia, ainda hoje, apezar da evolução que se tem operado neste instituto, em todas as nações, subsiste na Turquia e no Japão em toda a sua plenitude primitiva.

Uma das primeiras medidas de repressão contra a contrafacção, independente da concessão do privilegio, foi a ordenação de Nuremberg, confirmada por uma decisão do Senado de Frankfort.

Posteriormente, a Confederação Germanica em 1837, já havia assentado a unidade de principios a respeito dos requisitos para punição da contrafacção. (1)

Na França, mesmo antes deste pronunciamento da Confederação, durante os ultimos annos da monarchia, apezar de ser sua unica preoccupação nesta materia, a regulamentação do commercio da imprensa, e de ser o livro submettido a rigorosas formalidades para sua publicação, firmou-se a transmissibilidade dos direitos do autor, pelo Assento do Conselho Privado de 14 de Setembro de 1761, no

(1) Von Listz. Direito Penal, trad. por José Hygino.

qual se preceituava que o direito ás obras de La Fontaine pertencia, por herança, aos seus netos.

Alguns annos depois, neste mesmo paiz, escrevia o illustre publicista Séguier, sobre este assumpto: "*Jusqu'au XVII siècle, nous ne trouvons aucune ordonnance, aucun arrêt, en un mot, aucune loi dans laquelle la propriètè des auteurs ait eté reconnue ou contestée. Il parait qu'elle n'avait pas eté mise en problème. Dans le XVII siècle on commença à sentir le droit de propriètè des auteurs, et on le reconnut dès qu'ils le reclamèrent et tel qu'ils le reclamèrent.*"

Na Inglaterra, tambem no seculo XVII, já Carlos II prohibia a impressão de obras sem o consentimento do autor.

Em 1774, a lei conferia nesse mesmo paiz a perpetuidade deste direito ao autor; e aos seus herdeiros a faculdade exclusiva da publicação, o que depois foi limitado a um certo periodo. (2)

Logò após este periodo iniciador, foi a sciencia procurando constatar o verdadeiro assento juridico deste direito, em todas as nações, na razão directa dos interesses sociaes, a par das intimas relações economicas dos escriptores, relativamente aos seus proventos moraes, auferidos dos productos de seus talentos.

D'ahi a origem da magna questão entre os escriptores relativamente á denominação deste ramo juridico, e isto, não só debaixo do ponto de vista do attentado, oriundo da violação dos interesses dos escriptores, como tambem sobre sua verdadeira posição na classificação dos direitos civis.

(2) Spencer. Justiçe, 1893.

Innumeras têm sido as denominações que, successivamente, tomou este instituto nas diversas nações onde se foi assentando o seu dominio, segundo a evolução das ideias e das opiniões.

Assim, nas tres nações onde foi elle primitivamente estudado, na França, Inglaterra e Estados Unidos, chamou-se na primeira *propriedade litteraria* e nas duas ultimas direito de copia ou Copyrigth.

Quanto á Allemanha, podemos limitar-nos a referir o luminoso resumo que, a respeito, nos fez o Dr. José Hygino, na sua traducção do tratado de *Direito Penal Allemão de Von Listz,* em sua nota á pag. 199: "A theoria do Anterrecht é (na Allemanha) ainda presentemente uma das mais controvertidas pelo menos quanto á sua natureza.

"Os escriptores antigos consideravam o direito autoral como uma verdadeira propriedade que pertencia ao autor de uma producção litteraria sobre o seu conteudo" (J. M. Bohmer, St Putter).

"Modernamente esta opinião foi abandonada, encontrando-se apenas um ou outro escriptor que a defenda, como por exemplo Eisenloks que, aliás, sómente confere ao autor a propriedade sobre a forma dada aos seus pensamentos.

"A maior parte dos novos escriptores quando se servem da expressão *propriedade litteraria,* querem sómente designar a utilidade ou o proveito patrimonial, resultante da reproducção mecanica da obra, o que ao autor pertence illimitada e exclusivamente."

"O direito de autor, diz Labaud, é sómente o reflexo de uma limitação da liberdade de industria.

" Gareis denomina os direitos do autor *direitos individuaes* (attenta a individualidade e originalidade da producção) denominação, que Von Listz adopta e recommenda como propria para designar o grupo de interesses juridicamente protegidos que se interpõe entre os bens incorporaes e os direitos patrimoniaes, servindo de transição entre uns e outros."

Entre nós, corporificou-se este direito sob a denominação de autoral, ex-vi da lei n. 496 de 1 de Agosto de 1898, depois de varias tentativas no seio do Congresso Nacional, como veremos adiante.

E' debalde que se procura nas legislações antigas, anteriores ao seculo XVII, um assento ou um texto que nos affirme a existencia do direito autoral, na accepção moderna em que é tido hoje.

O esforço de Adolpho Beaulier, nos refere Maria Jordão, para nos fazer suppor em Roma a existencia de uma *propriedade litteraria*, posto que regida pelo direito commum, só prova a habilidade com que o distincto advogado francez confundio a propriedade do manuscripto emquanto não publicado, propriedade reconhecida em todos os tempos e a que Cicero se referia no *placet ne tibi primum edere in jussu meo* da sua carta a Acttico, com o direito exclusivo de reproducção, depois da publicação que nem sequer fôra presentida pelo povo romano. (3)

Em Roma, bem longe de ser reconhecida a propriedade litteraria, não achava o escriptor, publicando a sua obra ou vendendo ao bibliopola, disposição que lhe garantisse da contrafacção, o direito

(3) Memoria academica de Maria Jordão, Portugal 1860.

exclusivo de reproducção; e debalde se têm esforçado os eruditos para descobrir, na vasta collecção das leis romanas, um texto sequer applicavel á materia. (4)

O lado intimo e pessoal do direito autoral era desconhecido dos Romanos, tanto que o legislador via simplesmente no trabalho escripto o valor material.

Debaixo deste ponto de vista, era considerada a obra de um escriptor como accessoria da substancia sobre a qual se achava escripto o pensamento.

Assim o poema, o discurso escripto no pergaminho alheio, era propriedade do dono deste, sendo permittido sómente ao escriptor, no caso de reivindicação, o direito de retenção, para ser indemnisado do valor material do escripto.

Esta doutrina do jurisconsulto Paulo foi acceita por Justiniano no L. 2, tit. 1 § 33 de suas Institutas.

O que é original no direito romano, sobre esta materia, é que, emquanto considera accessorio o escripto, assenta o contrario relativamente a um quadro executado em material alheio. (L 9 § 2.º Dig. *de adqui-domin.*)

Fresquet, em seu *Tratado do Direito Romano*, explica assim esta extranha theoria juridica dos romanos: "Em qualquer escripta era sempre conside-

Obra citada.

(4) Le étude de la rémunération et du respect dus aux œuvres des auteurs, des artistes, des inventeurs, n'a fait que trés tard l'objet des préoccupations des législateurs et des jurisconsultes. On peut dire que cette étude est fille du dix-neuvième siècle. Darras—Préface—Henriat, Mœurs judiciaires de l'ancienne Rome t. II pag. 163; Phillimore, International law (1874) t. IV. pag. 738.

rado o papel como a cousa dominante; por meio da copia podia-se passar o poema de um pergaminho ou papyro para outro sem alteração na poesia: mas no quadro ou desenho a *prævalentia* existe sempre no trabalho artistico: feita a pintura sobre a madeira havia um quadro, creação de uma cousa nova com existencia propria, e a *tabula* era realmente *res extincta.*

Verdadeiramente, vê-se que uma estatua, um quadro, um desenho, póde ser reproduzido ou copiado; mas esta copia, esta reproducção, não tem o mesmo valor do original, pelo contrario, todos os exemplares de um livro, no momento que são do mesmo formato ou mesma edição, têm o mesmo valor.

Póde-se conceber que um quadro ou uma estatua não seja reproduzida; esta falta contribue para augmentar o seu valor como obra original; emquanto que para uma obra escripta não ha original na accepção artistica.

O manuscripto não é sinão um conjuncto de signaes convencionaes destinados a manifestar aos outros homens a concepção do autor, de forma que a reproducção, ou melhor, a publicação é uma condição indispensavel á sua existencia commercial. (5)

O direito do autor sobre o valor material e economico de uma obra firmou-se, por consequencia, depois da descoberta da Imprensa no seculo XV, logo que a producção litteraria ou scientifica se tornou um livro, cahindo em nossas mãos, fazendo-se objecto de negocio.

A descoberta da Imprensa foi de 1436, e, 33

(5) Chasson. La propriété littéraire. Paris, 1885.

annos depois, foi concedido na Italia o primeiro privilegio de monopolio ao impressor Spisa. (6)

E foi esta a mesma opinião de Lamartine quando assim se exprimiu na Camara dos Deputados:

Ce phénomène de l'imprimerie qui rend la pensée palpable comme le caractère qui la grave, devait appeler tôt ou tard une législation pour en distribuer moralement et équitablement les produits.

Todo aquelle que produz uma obra litteraria, scientifica ou artistica, tem sobre a mesma o dominio pesssoal e o real; aquelle é a faculdade de represental-a em publico, por qualquer fórma, como seu autor e responsavel pelas opiniões e juizos n'ella emittidos (7) este é o direito de, como proprietario e senhor da cousa, auferir os seus lucros ou traspassal-os a qualquer, ficando-lhe ainda, o de figurar

---

(6) "A Imprensa foi logo nos primeiros annos de sua applicação muito perseguida. Não se podia publicar um livro, sem previa autorização."

"O clero, antes de concedel-a, examinava e approvava a obra: tinha-se obrigação de pedir-lhe o certificado de que o autor era religioso e orthodoxo."

"Alexandre VI, em 1501, firmou uma bulla de excommunhão contra os impressores que publicassem doutrinas *perniciosas;* e, em 1515, o concilio de Latrão prohibio, debaixo da mesma pena, publicar qualquer livro que não houvesse recebido a approvação das censuras ecclesiasticas."

"Apezar dos esforços da intolerancia e do fanatismo, a imprensa sahiu victoriosa da lucta contra os obstaculos que lhe antepunham e dos prejuizos que lhe retardavam a marcha, atravez dos seculos, e conseguiu, em fim, ser o que hoje é: o flagello dos hypocritas, a ameaça dos tyrannos, a conselheira das nações, o guia dos povos e a luz que dissipa as trevas da ignorancia."

(7) Chacun a la responsabilité de ses pensées; cette responsabilité survit á l'auteur lui même. Celui-ci, même aprés sa mort, recueille encore les éloges ou les critiques que souléve son œuvre.

Bertauld t. 1.o pag. 206.

seu nome, sempre como responsavel, pelos conceitos emittidos n'ella, perante a sociedade.

O direito autoral, debaixo do ponto de vista personalissimo e inherente á pessoa do escriptor, de qualquer producção litteraria, isto é, quanto ao seu lado psychico, se assim nos podemos exprimir, não é transmissivel por forma alguma.

A obra litteraria ou artistica constitue, economica e juridicamente, uma riqueza, um valor ou um bem.

Esta riqueza é de propriedade inteira e absoluta do autor, emquanto inedita, ou desconhecida do publico.

A propriedade, como diz Chasson, resulta da existencia da obra e se exerce não sobre esta, mas sobre os seus productos, que são de natureza commercial.

A publicação d'uma obra não constitue uma alienação, mas sim um desmembramento parcial do direito de propriedade; é a somma em valor d'uma riqueza determinada, é o acto que dá nascimento ao seu exercicio.

A obra inedita, sendo um bem improductivo, assemelha-se a uma porção de terra inculta. (8)

Qualquer qne seia a manifestação graphica, litteraria, artistica ou industrial, é ella imprescriptivel, pelo seu lado pessoal, não podendo ser alienada nem adquirida por qualquer titulo que seja.

Mas, quando esta manifestação toma tambem o caracter real, quando passa para o dominio publico, por meio de um livro, um quadro, uma estatua, ahi póde ser ella objecto de alienação, quanto ao lado material e quanto ao maior ou menor proveito

(8) E. Chasson, obra citada.

que se lhe possa tirar; não deixando, ainda assim, de ter o seu autor sobre a mesma, em qualquer hypothese, o dominio, isto é, a responsabilidade pelos seus conceitos n'ella concretizados.

Tanto assim é que, dada a alienação de uma obra litteraria, passa esta para as mãos do adquirente, editor com todos os seus lucros possiveis, ficando de pé e illeso o dominio pessoal para o seu autor; podendo aquelle publical-a e este amplial-a ou reformal-a, sem o consentimento d'aquelle, ficando embora, o autor sujeito ás penas estabelecidas nas leis, quanto ao plagio ou quanto á contrafacção, (Cod. Penal, art. 346).

Constatadas estas variantes existentes no direito autoral, cumpre-nos mencionar aqui as opiniões dos nossos escriptores, relativas á natureza dada a este instituto, na classificação geral dos direitos.

O pranteado mestre, jurista e philosopho, Tobias Barretto, o primeiro que no Brasil fallou em direito autoral, e procurou estudal-o, como uma medida reclamada em nosso meio social, quando já na velha Europa e, especialmente na Allemanha, era assumpto batido em todas as escolas e conhecido de todos os que estudavam os modernos assumptos da sciencia juridica; era de opinião que se devia incluil-o na classe dos direitos pessoaes e chamava em seu auxilio a opinião de Bluntschli, confirmada por Dahm que assim se exprimia, como elle mesmo o cita em seus *Estudos Allemães:* " O autor tem uma acção para fazer reconhecer a sua autoria, onde ella é contestada; só depois e por via de consequencia, é que lhe cabe uma acção para prohibir certos actos incompativeis com essa autoria juridi-

camente protegida, bem como para fazer-se indemnisar de qualquer prejuizo pela violação do direito do autor; e emfim lhe cabe a acção criminal para fazer punir a quem quer que o tenha violado. "

Segundo a opinião do illustre jurista Clovis Bevilaqua, este direito deve ser inscripto entre os direitos pessoaes, na parte que se refere ás pessoas. (9)

O Dr. Coelho Rodrigues, tratando no seu *Projecto do Cod. Civil* (Liv. 2, tit. 1.), *dos bens em geral*, consignou alguns artigos (94 e seguintes) a esta materia; não só n'esta parte, como tambem quando tratou das obrigações, especialisou o contracto de edição (arts. 843 a 864).

Na sua exposição de motivos, diz, tratando das materias incluidas no segundo livro do projecto: " São tambem indicados ahi os direitos dos autores e inventores, o que não chamei propriedade, porque esta é o direito real por excellencia, e não ha n'aquelle uma realidade objectiva a que se incorpore, nem outro meio pratico de garantil-a senão um *interdicto* legal e geral contra o uso do producto (ainda que exposto á venda e legitimamente adquirido) de modo a prejudicar os interesses pecuniarios do productor ou auctor. "

"E não é sómente a realidade objectiva o que falta a esse privilegio de cousa ou de classe para ser equiparado á propriedade material; falta-lhe tambem a razão de ser do exclusivismo, naturalmente necessario a esta e desnecessario áquelle."

"A impenetrabilidade dos corpos impede que o logar, que alguem occupa no espaço, seja simultaneamente occupado por outrem e d'ahi a defini-

---

(9) Clovis. *Revista da Faculdade de Direito do Recife*

ção (10) classica da posse; o pão que alimenta a Pedro não póde matar a fome a Paulo, mas este póde transmittir seus conhecimentos áquelle, sem que por isso os diminua."

"Pelo contrario, o esforço que fizemos para ensinar aos outros o que sabemos, faz-nos ficar sabendo melhor aquillo mesmo que já sabiamos bem: *docendo disco.*" (11)

"Aquelle direito, é, portanto, mera creação da lei, isto é, um privilegio, que, como tal, póde ser por ella regulado ostensiva ou restrictamente, conforme as necessidades e as condições do seu meio social."

"Todavia, como a materia é muito importante e a sua theoria definitiva ainda está em elaboração, limitei-me a formular algumas regras e deixei o seu regulamento a uma lei especial."

Transplantando para aqui estas opiniões do citado jurisconsulto brasileiro, não podemos deixal-as passar sem um pequeno reparo ou, para melhor dizer, sem o nosso protesto quanto ao modo de ver ou de encarar a propriedade.

Porquanto esta já não é concebida como uma conquista, como era admittida nas sociedades antigas; mas sim como um producto proprio do trabalho humano.

Actualmente a propriedade é o direito que tem todo homem de dispor livremente do valor, creado

(10) Frag. 1, pr. Dig. de adquir. vel omitt. posses. (41,2).

(11) Le médecin qui guérit un malade ne devient pas propriétaire de la santé qu'il a rétablie; le maitre qui enseigne une science á son élève ne devient pas propriétaire des développements acquis par cette jeune intelligence. Darras Du droit des auteurs, pag. 37.

pelo seu trabalho; ella é isto, ou não é nada mais.

O direito de propriedade não existe segundo o capricho ou permissão do legislador, como se acreditava na antiguidade e sujeito a uma regra immutavel e caprichosa; a propriedade é um direito que deriva da propria natureza humana; a lei não a creou nem a organizou, simplesmente constatou-a; reconhece-a pela necessidade de protegel-a, assegurando-lhe a garantia da força publica.

"Certamente, quem de propriedade, como facto juridico em sua generalidade e em sua expressão suprema, tem apenas a noção estreita e material de *cousa corporea,* susceptivel de *occupação* e *tradição,* dando lugar ao famoso *jus utendi, fruendi et abutendi,* não póde bem nitidamente comprehender que especie de direito poderá ter um musico sobre uma partitura, um pintor sobre um quadro, um estatuario sobre os productos do cinzel, Victor Hugo sobre a *Legenda dos Seculos,* Zola sobre o *Germinal,* Taine sobre a *Historia da Litteratura Ingleza* Dumas Filho sobre o seu *Theatro.* (12)

Debaixo do mesmo ponto de vista de Eugenio Chasson, achamos mais conforme com a natureza deste direito, incluil-o na classe dos direitos reaes, porquanto *o direito autoral no sua forma a mais perfeita e a mais obsoluta* comprehende: *o direito de usar, e de gosar e o de dispor, podendo desmembrar-se em proveito d'uma, de duas ou mesmo tres pessôas differentes, sem que por isso a propriedade deixe de existir.*

Quando se falla na propriedade intellectual, at-

(12) Sylvio Romero. Parecer da Commissão Especial da Camara ao Projecto do Cod. Civil, 1902.

tendendo-se á pessôa do autor e ao direito que este, incontestavelmente, tem de não deixar, por exemplo, publicar sobre o nome de outrem, uma obra qualquer que tenha produzido: ahi se nota em jogo o chamado *direito autoral* de que ainda hoje se fala na Allemanha, e que é um direito todo relativo á personalidade litteraria ou artistica de um individuo.

N'esta hypothese, a propriedade tem simplesmente por objecto um attributo pessoal, que não dá logar a um direito real.

Mas, quando se trata da propriedade intellectual, tendo em vista os proveitos materiaes, que o autor póde auferir por meio d'ella: quando se trata do direito que tem este de ceder ou não aquelles proveitos a uma segunda pessoa, que explore por meio da vulgarização da obra, então se vê apparecer o caracter real da propriedade de que tratamos.

Esta distincção é fertil em consequencias ou corollarios juridicos e evidencia a dupla face real e pessoal d'esta propriedade. (13)

De qualquer paiz que seja estudada a legislação referente ao direito autoral, não se póde consideral-a, como definitiva: todas conjunctamente ou cada uma de per si, apresentam os caracteristicos de medidas transitorias.

Em tres grupos destacam-se as legislações,

(13) Le droit moral étant incessible, il en résulte un certain nombre de conséquences: même, au cas de cession absolue du droit pécuniaire, l'auteur peut encore modifier et retirer de la circulation l'œuvre cédée, en sens inverse, l'editeur ne peut publier l'œuvre que dans l'état oú l'auteur la lui a remise. Darras, Du Droit des auteurs pag. 57, Calmels, De la propriété litt. et de la contrafaçon pag. 400.

quanto á duração da garantia dos direitos autoraes.

N'umas é a obra protegida durante um prazo fixo, correndo do dia da primeira edição ou representação, seja pelo cumprimento de alguma formalidade destinada a constatar a existencia dos direitos dos autores (leis da Grecia, da Italia, sobre o direito de representação, leis dos Estados Unidos e do Canadá); n'outras o direito de autor é garantido por um periodo fixo e se transmitte aos herdeiros (França, Allemanha, Austria, Hespanha e Portugal) para as obras não publicadas por meio da imprensa (Suecia, Noruega, Dinamarca e Suissa).

E, finalmente, n'outras o direito do autor é vitalicio, emquanto que o direito dos herdeiros se limita a um certo tempo da morte, a um prazo fixo, depois da primeira publicação, (Italia, Inglaterra, Paizes Baixos, para as obras publicadas por meio da imprensa).

Se bem que estes tres systemas não sejam regulares e equitativos, o primeiro nos parece mais logico e liberal ou mais conforme com os principios actuaes das differentes legislações.

A nossa lei, promulgada em 1898, abraçou a primeira forma de computação do tempo, para garantia d'este direito.

O ponto differencial e caracteristico d'esta propriedade, consagrado pela quasi unanimidade das leis, é a sua inaccessibilidade aos effeitos penhoraticios das acções ou execuções.

Esta posição privilegiada da propriedade autoral, no seio do nosso patrimonio, decorre da sua natureza, e é esta toda a sua força e todo o seu valor moral.

De todas as leis, referentes a este assumpto, a da Hespanha é a que se mostra mais liberal e mais favoravel, em seu conjuncto, aos direitos autoraes; n'ella a exigencia do registro, para effectividade da propriedade, é essencial e preceituada no seu art. 33.

A exigencia do registro, na maioria das legislações, referentes a este assumpto, nos denuncia uma tendencia ao seu reconhecimento absoluto, completo e perpetuo; infelizmente só assim consagrado na America, nas leis do Mexico, Venezuela e Guatemala.

Mas, não estará mui longe o dia em que se possa ver este exemplo secundado por todas as nações, desapparecendo a limitação de um direito igual a todos os outros do patrimonio individual, e realizada assim a prophecia de Lamartine, que pensava que deve chegar uma épocha em que o legislador não encontre obstaculo em dizer: SEMPRE *onde se lê actualmente* CINCOENTA ANNOS.

II

A elaboração de uma lei que no Brazil regulasse o direito autoral foi de quasi meio seculo.

Anteriormente a qualquer tentativa neste sentido predominava nas classes dirigentes, na imprensa, nos livros, a falsa theoria de uma *propriedade litteraria,* que era objecto de estudos e de serias controversias no metaphysico Direito Natural, ensinado, obrigatoriamente, nas nossas escolas de Direito.

Os primeiros ensaios que se transformárão em projecto de lei, no seio do nosso Congresso, forão raros, mas significativos, do periodo transitorio que esta ideia atravessou para chegar até nós, clara, firme e victoriosa, como a temos hoje, consubstanciando os verdadeiros principios de justiça e os dictames da emancipada razão humana.

A corrente immigratoria das ideias francezas, ou apanhadas algures e consignadas a nós, em suas obras e traducções, eivadas de prejuizos escolasticos e principios absolutos, preconisados por Ch. Conte, M. Rey, Ahrens e muitos outros, concorreu para o retardamento da evolução d'este instituto, que era considerado entre nós, até bem pouco tem-

2

po, como uma aspiração, ou como um utopico producto dos imaginosos juristas allemães.

O conceito de que as ideias geraes, que formam o fundo de uma obra de sciencia ou de arte, não tinhão dono, era bem commum no mundo psychico, assim como são as forças e os elementos na ordem physica, foi o principio assente e o argumento Achilles, para aquelles que recusavão o reconhecimento do direito dos autores a suas producções.

Avançava-se a dizer, como M. Rey em sua *Theoria e pratica da sciencia Social,* ridicularisando este direito que, aquelle que tivesse a ideia de transformar um pedaço de madeira n'um par de tamancos, ou uma pelle de animal em um par de botas, deveria adquirir o direito exclusivo de calçar o genero humano!!!

Esta animosidade votada á propriedade autoral, deu lugar a que os esforços dos seus illustres precursores, no seio do nosso Congresso, fossem esquecidos e archivados os seus tentamens, quando procuravão dotar o seu paiz com uma lei garantidora dos productos da ideia.

Os tres primeiros ensaios de uma regulamentação d'este direito, apparecidos no seio da Camara dos Deputados de então, foram inspirados pelas correntes das ideias francezas, que reinavão entre nós e sob a denominação de *propriedade litteraria.*

Cabe a prioridade do exemplo ou da iniciativa ao pranteado Dr. Aprigio Justiniano da Silva Guimarães que, em sessão de 11 de Agosto de 1856, apresentou o seu projecto á consideração da Camara, convencido da victoria do assumpto e da necessidade da medida.

Em synthese, o seu projecto estatuia:

— Garantia do direito, durante a vida do autor e 30 annos aos seus herdeiros, contados do dia da morte d'este;

— Goso d'este direito ás Faculdades e a qualquer corporação, por espaço de 60 annos, relativamente ás obras que lhes forem doadas ou legadas;

— Registro de contracto do autor com o editor, no tribunal do Commercio;

— Obrigatoriedade da remessa de exemplares da obra aos estabelecimentos publicos, sob pena de multa;

— Garantia do direito autoral ao extrangeiro, sob condição de imprimir a obra no Brazil e na lingua do paiz;

— Autorisação ao Governo para fazer ou celebrar uma convenção litteraria com Portugal, que garantisse a reciprocidade dos direitos dos autores.

— Em 1858, isto é, dois annos depois, apresentou ás Camaras o deputado Gavião Peixoto, um outro projecto que, apesar de mais moderno, era menos amplo, contendo mais ou menos ideias do anterior, com as seguintes alterações:

— Escriptura publica para os contractos entre autores e editores;

— Obrigatoriedade da remessa da obra publicada á Bibliotheca Nacional e aos archivos das secretarias dos Estados, como condição unica da garantia dos direitos por parte dos poderes publicos;

— Gôso por 25 annos, dos direitos, aos herdeiros do autor;

— Prazo de 25 annos para o goso dos direitos autoraes ás corporações.

Submettidos, conjuntamente, estes dois projectos a juizo da Commissão de Legislação e Justiça, foi o parecer elaborado, optando pela acceitação do projecto do Dr. Aprigio Guimarães, como mais explicito e desenvolvido sobre a materia, e nisto ficou!!!

Dezesete annos depois d'um completo silencio sobre o assumpto, surgiu de novo, no seio da Camara, a ideia, patrocinada pelo grande cultor de nossas lettras patrias, Jose de Alencar.

O seu projecto, apresentado em sessão de 7 de Jnnho de 1875, veio ainda regulamentando esta materia, sob a denominação de *propriedade litteraria.*

Entre as suas disposições, destacão-se algumas que demonstrão a evolução, operada n'esta materia, trazida com habilidade e talento para o tapete da discussão.

Erão ellas:

— Garantia da propriedade sem limitação de tempo e sem distincção de nacionalidade;

— Garantia para os autores extrangeiros, quando haja reciprocidade, relativamente ás obras publicadas fóra do paiz;

— Estabelecimento de registro da propriedade como condição acquisitiva da protecção legal;

— Transmissibilidade da propriedade;

—Creação d'um jury para o julgamento summario das contrafacções;

— Applicação do direito civil, na parte relativa á propriedade, nos casos omissos da lei.

Este projecto, apezar de traduzir uma aspiração actual de todos os povos, quanto á vitaliciedade da propriedade autoral, trazia no seu bojo tambem,

a protecção illimitada da mesma propriedade aos extrangeiros, sob a condição de reciprocidade.

Problema este que naquella epocha era irrealisavel, em vista da disproporção da nossa producção litteraria e artistica, comparada com a de qualquer paiz da Europa, em razão do nosso lento progresso material e industrial.

Entretanto, ainda d'esta vez, forão improductivos os esforços do illustre litterato, como forão os dos seus antecessores.

O seu projecto cahio, como de costume, na pasta da Commissão de Legislação e Justiça e ahi, dorme o somno eterno das cousas archivadas.

Onze annos depois, levantou-se mais uma voz, em prol da mesma ideia.

O illustre senador Diogo Velho Cavalcante, após continua lucta com o Imperador, e só devido a sua tenacidade, conseguio, em sessão de 6 de Outubro de 1886, apresentar no Senado um projecto, regulamentando os direitos autoraes.

Calcado pelos moldes da lei Belga, era uma peça digna do talento do seu autor e consentanea com a epocha do seu apparecimento, influenciada pelo progresso que ia tendo este ramo de direito no velho e novo mundo.

Em synthese preceituava o seu projecto:

— Garantia do direito autoral aos nacionaes e extrangeiros, domiciliados no Paiz, por toda vida e 50 annos, após a morte, aos seus herdeiros;

— Transmissibilidade da propriedade, segundo as regras do direito patrio;

— Isenção de embargos, arrestos, penhora e sequestro ás obras ineditas;

— Prazo de 50 annos de garantia, para as obras posthumas, começando do dia da publicação; e quando em collaboração a contar da morte do ultimo collaborador;

— Expropriação da propriedade por utilidade publica.

O projecto, que acabamos de resumir, é um nitido specimen de preceitos sobre a propriedade autoral, e um decisivo resultado das victorias successivas d'esta campanha, em prol da remuneração do trabalho do espirito humano.

A par das disposições geraes de direito, encontra-se, no corpo d'este trabalho, regulamentação de materia nova, reclamada pela evolução da propria ideia e pelas necessidades sociaes, que já n'aquella epocha, erão objecto de estudos e leis que na Europa iam-se confeccionando em diversos paizes.

Assim, ao redactor do projecto não escapárão os magnos assumptos da co-propriedade, do anonymato e da propriedade posthuma, como questões de utilidade pratica em uma lei d'esta natureza.

Mas, ainda esta vez, os animos dos nossos legisladores achavão-se imbuidos de ideias contrarias a esta reforma de necessidade actual, e foi sacrificado o esforço do illustre senador ao silencio.

Venceu mais uma vez a vontade imperial!!!

Após um periodo de trez annos, fez-se o Brazil representar no Congresso de Montevidéo, realisado em 11 de Janeiro de 1889, no qual se ia tratar como medida urgente e necessaria da garantia internacional dos direitos autoraes, na America do Sul.

N'esta epocha, não tinhamos ainda uma lei es-

pecial sobre esta materia; limitava-se o Brazil a reprimir temporariamente a contrafacção, em virtude das disposições laconicas e imperfeitas do Codigo Criminal no seu artigo 261.

Realisado o Congresso, forão os tractados ali concluidos, ratificados pelo Paraguay, Perú, Uruguay e a Republica Argentina, o que o Brazil não fez até hoje.

Entretanto a ideia progredia!!..

Conhecidas, na Europa, as disposições e inclinações do Brazil, no sentido de cooperar para a consolidação dos direitos autoraes, em virtude de sua assistencia no Congresso Americano, animou-se Portugal a tentar um accôrdo para protecção e garantia reciproca d'estes direitos entre si e o Brazil, o qual foi realisado em 9 de Setembro de 1889, nos seguintes termos:

" O governo de Sua Magestade o Impera-
" dor do Brazil e o Governo de Sua Magestade
" El-Rei de Portugal e dos Algarves, animados
" do mais vivo desejo de estreitar e consolidar
" os vinculos de amizade que unem os dois
" paizes, concordão em que os autores de obras
" litterarias escriptas em portuguez, e dos artis-
" tas de cada um d'elles, gosem no outro, em
" relação a essas obras, do mesmo direito de
" propriedade que as leis ahi vigentes ou as que
" forem promulgadas concedem ou concederem
" aos autores nacionaes.

" Este accôrdo começará a vigorár desde o
" primeiro dia do mez de Novembro do corren-
" te anno.

" Decorridos dous annos desde a data da

" assignatura, cada um dos dous Governos terá
" o direito de fazer cessar os effeitos do mesmo
" accôrdo, prevenindo o outro com um anno
" de antecipação.

" Em fé do que, os abaixo assignados, de-
" vidamente autorisados pelos seus respectivos
" governos, fizeram lavrar a presente declara-
" ção e a firmárão e sellárão.

" Feita em duplicata no Rio de Janeiro aos
9 de Setembro de 1889.

(L. S.) JOSÉ FRANCISCO DIANA.
(L. S.) D. G. NOGUEIRA SOARES.

Este accôrdo foi mandado observar pelo Dec. n. 10,353, de 14 de Setembro do mesmo anno,assim:

Hei por bem Ordenar que seja executado, do primeiro do proximo Novembro em diante, o ajuste constante da declaração firmada n'esta Côrte, em 9 do corrente mez de Setembro, pelo qual os Governos do Brazil e de Portugal concordam em que os autores de obras litterarias, escriptas em Portuguez, e dos artistas de cada um dos dous paizes, gosem no outro do mesmo direito de propriedade que as leis ahi vigentes ou as que forem promulgadas concedem ou concederem aos autores nacionaes. José Francisco Diana, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Extrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 14 do mez de

Setembro de 1889, 68 da Independencia e do Imperio. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador—José Francisco Diana.

*
* *

Proclamada a Republica, em 15 de Novembro d'este mesmo anno, começou o Brazil a passar por uma phase de reformas e de innovações em suas instituições politico-sociaes, reclamadas pelas necessidades organicas do governo que então acabava de constituir-se

Entre estas reformas, veio a do nosso Codigo Penal em 11 de Outubro de 1891.

Embora, impropriamente, consignou o novo Codigo, em seus artigos 342 á 350, disposições relativas á contrafacção litteraria, alargando assim a esphera d'estes delictos e revelando aos nossos olhos a carencia existente de uma lei sobre a materia.

O velho Codigo Criminal de 1831 assim se exprimia:

Artigo 261. Imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir quaesquer escriptos ou estampas, que tiverem sido feitas, compostas, ou traduzidas por cidadãos brazileiros, emquanto estes viverem e 10 annos depois de sua morte, se deixarem herdeiros :

—Penas: de perda de todos os exemplares para o autor, ou traductor, ou seus herdeiros, ou na falta d'elles, de seu valor, e outro tanto; e de multa igual ao tresdobro do valor dos exemplares.

Se os escriptos, ou estampas pertencerem a

corporação a prohibição de imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir, durará somente por espaço de 10 annos.

O Codigo Penal de 1891 prescreveu:

Art.º 342. Imprimir ou publicar, em collecções, as leis, decretos, resoluções, regulamentos, relatorios e quaesquer actos dos poderes legislativos e executivos da Nação e dos Estados:

— Penas: de aprehensão e perda, para a Nação ou Estado, de todos os exemplares, publicados ou postos á venda, e multa igual á importancia de seu valor.

Art.º 343. São solidariamente responsaveis por esta infracção:

a) o dono da officina onde se fizer a impressão ou publicação;

b) o autor ou infractor, si a publicação for feita no extrangeiro;

c) o vendedor.

Art.º 344. Reimprimir, gravar, lithographar, importar, introduzir, vender documentos, estampas, cartas, mappas e quaesquer publicações feitas por conta da nação ou dos Estados, em officinas particulares ou publicas:

— Penas: de apprehenção e perda para a Nação, de todos os exemplares, e multa igual ao triplo do valor dos mesmos.

§ unico. O privilegio da fazenda publica, resultante d'este e do art. 342, não importa prohibição de transcrever, ou inserir qualquer dos actos acima indicados nos periodicos ou gazetas, em compendios, tratados, ou quaesquer obras scientificas ou litterarias; nem a de revender os objectos especifi-

cados, tendo sido legitimamente adquiridos.

Art.° 345. Reproduzir, sem consentimento do autor, qualquer obra litteraria ou artistica, por meio da imprensa, gravura ou lithographia, ou qualquer processo mecanico ou chimico, emquanto viver, ou a pessôa a quem houver transferido a sua propriedade e dez annos mais depois de sua morte, si deixar herdeiros:

— Penas: de apprehensão e perda dos exemplares e multa igual ao triplo do valor dos mesmos, a favor do autor.

Art.° 346. Reproduzir por inteiro em livro, collecção ou publicação avulsa, discursos e orações proferidas em assembléas publicas, em tribunaes, em reuniões politicas, administrativas ou religiosas, ou em conferencias publicas sem consentimento do autor:

— Penas: de apprehensão e perda dos exemplares e multa igual ao valor dos mesmos, em favor do autor.

Art° 347. Traduzir e expor á venda qualquer escripto ou obra sem licença do seu autor.

— Penas: as mesmas do artigo antecedente.

Esta prohibição não importa a de fazer citação parcial de qualquer escripto, com o fim de critica, polemica ou ensino.

Art.° 348. Executar, ou fazer representar, em theatros ou espectaculos publicos, composição musical, tragedia, drama, comedia ou qualquer outra producção, seja qual for a sua denominação, sem consentimento, para cada vez, do dono ou autor.

— Pena: de 100:000 á 500:000 a favor do dono ou autor.

Art.° 349. Importar, vender, occultar, ou receber, para serem vendidas, obras litterarias, ou artisticas, sabendo que são contrafeitas.

Penas: de apprehensão e perda dos exemplares e multa igual ao dobro do valor dos mesmos a favor do dono ou autor.

Art.° 350. Reproduzir qualquer producção artistica, sem consentimento do dono, por imitação ou contrafacção.

Penas: as do artigo antecedente.

§ unico. Para este effeito reputar-se-ha contrafacção:

1.° A reproducção em pintura, quando um artista, sem consentimento do autor, ou d'aquelle a quem transferio a propriedade artistica, copiar em um quadro, grupos, figuras, cabeças ou detalhes de paizagens, ou as fizer entrar no proprio quadro, conservando as mesmas proporções e os mesmos effeitos de luz, que na obra original.

2.° A reproducção em esculptura, quando o imitador tomar em uma obra original, grupos, figuras, cabeças, ornamentação, e as fizer entrar na obra executada por elle.

3.° A reproducção em musica, quando se arranjar uma composição musical para um instrumento só, tendo sido feita para orchestra, ou para um instrumento differente d'aquelle para o qual foi composta.

Ahi temos o que se fez, sobre a propriedade autoral, embora impropriamente, no nosso Codigo Penal, após innumeras tentativas.

Apezar do alargamento na repressão da contrafacção litteraria, notão-se n'esta medida ado-

ptada pelo nosso Codigo Penal, a imperfeição dos preceitos e a deficiencia do assumpto, a par da extravagancia juridica, de ser considerada um crime a violação de um direito, o qual ainda não fazia parte do nosso patrimonio social, por força de lei.

"O que ha no Codigo são apenas oito artigui-
„ nhos defeituosissimos, quer como doutrina juridi-
" ca quer até como simples bom senso."

"Como doutrina juridica, porque, alem do
" mais, o Codigo dá direitos autoraes perpetuos ao
" Estado, quando o Estado em todas as legislações
" é precisamente quem menos gosa desses direitos,
" o que aliás se comprehende bem."

"Como bom senso, porque o Codigo edita
" penas irrisorias, que são antes uma animação á
" pirataria litteraria do que um castigo."

"Assim o artigo 348 marca a simples pena de
" multa de 100:000 a 500:000 a quem executar ou
" fizer representar musica, drama ou outras compo-
" sições analogas, sem licença do autor."

"Ora, sabido que o pagamento dos direitos de
" autor de um drama ou opera é, em geral uma por-
" centagem que vae de 3 a 7 e 10%, pode-se ver
" como não ganhará o empresario deshonesto, que
" preferir fazer-se processar para pagar somente
" 100:000 ou 500:000 em vez de sommas muito
" mais avultadas." (*)

Esta situação creada pelo Codigo Penal, não podia perdurar, figurando este e suas disposições, no corpo das nossas leis, como a unica e isolada garantia dos direitos autoraes.

(*) Discurso do dr. Medeiros de Albuquerque, sessão 4 de Setembro de 1894.

Fazia-se necessaria uma reforma, uma lei especial que, assimilando os progressos effectuados n'este assumpto, consubstanciasse as garantias reaes da propriedade do espirito, como incentivo ao progresso e ao desenvolvimento da cultura humana, no seio da nossa sociedade.

Tendo o nosso Governo Provisorio da Republica, celebrado uma convenção litteraria com a França em 31 de Janeiro de 1891, para a protecção mutua do direito de propriedade sobre as obras litterarias, scientificas e artisticas e submetida esta á approvação da Camara dos Deputados, foi em 1893 na sessão de 4 de Julho, rejeitada, em virtude do parecer da Commissão de Diplomacia e Tratados, que achava que *se o Congresso entendesse respeitar o direito de propriedade das obras do espirito, devia fazel-o por meio de uma lei ordinaria, revogavel e mudavel a seu talante, mas não por meio de um contracto internacional, cujo cumprimento é exigivel e não depende mais de sua vontade.* (*)

O ruido da discussão na Camara dos Deputados, relativamente a esta convenção, despertou na Europa, especialmente na França, um interesse especial a ponto de servir o assumpto de thema a artigos na imprensa diaria e alguns elaborados por individualidades da estatura de Emilio Zola.

Esta discussão na imprensa franceza, assim como no seio da nossa, não se conservou serena e calma, na altura do problema; converteu-se, em pouco tempo, em uma serie de diatribes e doestos.

Comtudo, o debate no seio da Camara sobre

(*) Parecer n. 69—1893—Annaes da Camara, vol. 2 pag. 403

este assumpto, foi de grande alcance e de fructuosas consequencias, para o assentamento da ideia em favor d'uma lei que regulasse em nosso Paiz a propriedade autoral.

A necessidade de uma lei, tornou-se palpitante no seio da Camara, logo após a rejeição da convenção litterararia franco-brazileira.

Tanto assim, que, oito dias depois, appareceu um projecto de lei sob o n. 134, regulando o direito autoral, redigido e patrocinado pelo illustre deputado Pedro Americo de Figueirêdo e subscripto por alguns de seus collegas.

Apesar de seu trabalho ter sido inspirado em suas linhas geraes pelo projecto do illustre senador Diogo Velho, veio de alguma forma, imperfeito, quanto ás disposições processuaes.

Ainda assim, o seu ponto de vista theorico, força é dizel-o, foi o melhor de quantos apparecêrão em discussão no seio do parlamento nacional.

Dividido em duas partes distinctas, fez o illustre redactor do projecto uma divisão clara e scientifica, do que seja direito autoral e a sua consequente propriedade.

Caracterisou aquelle, pela sua inalienabilidade e este, pela sua transmissibilidade; divisão que não se tinha feito nos projectos anteriores e nem se fez posteriormente.

O que aliás a Commissão da Camara, ao dar o seu parecer sobre o mesmo projecto, achou que *era uma distincção que não tinha nenhum valor na pratica e que era de impossivel defesa em theoria.* (*)

Um erro !!!!!

(*) Annaes da Camara, Vol. IV. 1894, pag. 75.

Entretanto, theorica e praticamente, esta distincção subsistirá, pois é ella a caracteristica d'este direito que chamamos autoral e que ainda hoje, infelizmente, não foi juridicamente comprehendido entre nós.

Theoricamente, o direito autoral é o dominio que tem o escriptor sobre uma obra, de, com o seu nome, assumir a responsabilidade juridico-social de seus assertos e opiniões; praticamente, é a faculdade inalienavel que tem este de perpetuar o seu nome como autor da obra, a qual, uma vez conhecida do publico, jámais poderá ser transferida.

O que se transfere, o que se vende, o que se pode dar em um producto do espirito não é a paternidade do mesmo; são sim, os seus lucros ou os seus proventos materiaes.

A autoria de uma obra constitue um direito, e os seus lucros caracterizão a propriedade.

Não ficou ahi o desejo da Camara dos Deputados de nos dotar com uma lei reguladora dos direitos autoraes

Em 7 de Agosto do mesmo anno, em que appareceu o projecto acima referido, o Dr. Angusto Montenegro e mais alguns dos seus collegas, apresentarão a consideração da Camara um outro projecto, sobre o mesmo assumpto, o qual, dizia o proprio redactor, era moldado segundo a lei allemã, com profundas modificàções adoptadas ao nosso meio social.

Era um projecto de espirito conservador, mais pratico e menos theorico do que o do seu antecessor.

A Commissão de Instrucção Publica que deu

parecer conjunctamente sobre os dois projectos em 9 de Agosto de 1894, acceitou, para base dos seus estudos, o ultimo d'elles, offerecido pelo Dr. Montenegro, porque achou-o mais coherente nas suas disposições e mais de accôrdo com os principios correntes.

Do exame feito por esta, resultou um substitutivo aos projectos submettidos a sua apreciação; trabalho este orientado e moldado pela lei belga.

Submettido á discussão este substitutivo, apresentado pela Commissão, em sessão de 13 de Agosto d'este mesmo anno, pediu a palavra unicamente o redactor do primitivo projecto reformado, o Dr. Montenegro e acceitou com pequenas alterações o trabalho d'aquella; e nisto cifrou-se a primeira discussão do projecto n. 48, dispondo e garantindo os direitos autoraes.

Na segunda discussão, forão pelo mesmo Dr. Montenegro apresentadas algumas emendas, mas tendo sido rejeitada pela casa uma d'ellas,no sentido de *restringir o prazo da prohibição da traducção de qualquer obra a tres annos*, pedio o mesmo, permissão á casa para retirar todas as suas emendas feitas ao projecto, o que acceito por esta, foi o projecto approvado sem mais objecção.

Na terceira e ultima discussão, tendo-se tornado dignas de nota, a indifferença e a presteza com que se votava esta palpitante reforma no seio da Camara, pedio a palavra o relator da Commissão o Sr. Medeiros de Albuquerque, e assim se exprimio : "Lastimo que a discussão dos direitos autoraes tenha chegado até a 3.ª discussão, sem quasi merecer a controversia e as objecções dos meus collegas."

"Certo, a Commissão de Instrucção Publica, de que foi relator, podia alegrar-se com isso, vendo o seu trabalho chegar até aqui inteiramente incolume."

"Sabendo, porem, que não pode ter feito obra perfeita, ella se sente receiosa por semelhante silencio."

Apezar d'esta exhortação e de uma semelhante confissão publica do descuido e falta de attenção na elaboração de uma lei, a toda prova, necessaria e vital aos interesses sociaes; foi ella, quasi como veio das mãos do seu relator, approvada em 3.ª e ultima discussão, no seio da Camara.

Não menos infructifera foi a sua discussão no seio do Senado.

Depois de ter passado pelos tramites legaes, com algumas modificações no seu texto, foi promulgada a 1 de Agosto de 1898.

III

Garantias conferidas aos autores nacionaes e extrangeiros, residentes no paiz; necessidade d'estas mesmas garantias aos extrangeiros não residentes; opiniões dos escriptores sobre o assumpto. Estudo da nossa lei sobre este ponto.

Agora que temos chegado a delinear o conceito do direito autoral e a sua historia entre nós, faz-se necessario estudarmos a lei que o regulamentou, de forma a constatarmos as garantias offerecidas aos autores nacionaes e extrangeiros.

Pelo principio do *jus soli,* garante a nossa lei de 1 de Agosto de 1898, de accôrdo com a nossa Constituição, os direitos autoraes aos nacionaes e aos extrangeiros, residentes no nosso paiz, se estes preencherem as condições do seu artigo 13, isto é, se registrarem as suas producções na Bibliotheca Nacional, dentro do prazo maximo de dois annos, a contar do dia 1 de Janeiro do anno em que se fizer a publicação.

Cumprida esta condição têm os autores nacionaes e os extrangeiros, residentes no paiz, o uso e gôso de seu direito por espaço de 50 annos; e a acção criminal para effectividade e garantia do mesmo·

Ainda pela lei citada este direito é movel, cessivel e transmissivel no todo ou em parte e passa aos herdeiros do *de cujus*, segundo as regras de direito. (art.º 4.)

Segundo ainda o disposto do art.º 7 da mesma lei,os direitos de autor não podem ser aprehendidos, pelos credores durante a vida d'este; mas tão sómente os rendimentos que d'ahi lhe possão advir.

Todo attentado doloso ou fraudulento contra este mesmo direito, constitue o crime de contrafacção. (art.º 19.)

A lei que acabamos de citar, em seus diversos artigos, considerou as producções do pensamento e da arte, como uma propriedade, admittindo que se attribua a seus autores, sobre certas condições preceituadas por si, um direito igual a aquelle que pertence a cada um, sobre cada cousa do seu patrimonio.

Mais uma vez seguio ella a corrente geral dos legisladores, enfileirando no grupo das outras formas da propriedade, o direito autoral, comprehendendo sob esta denominação as producções de toda natureza, do pensamento humano, isto é, producções litterarias, artisticas e scientificas, taes como livros, obras dramaticas, desenhos, pinturas, gravuras, esculpturas, obras de architectura, de musica e todas as outras formas da manifestação exterior ou de impressão, e toda especie de descoberta, invenção ou producção do espirito.

Apesar de ser reconhecido o direito autoral como uma propriedade, seguindo o nosso legislador a opinião da maior parte dos jurisconsultos allemães, notadamente Wœchter, Windscheid § 137, e

138; Gerber, § 219; não deixou de differencial-o, quanto á sua duração e de desvirtual-o quanto á sua concepção.

Assim, emquanto que na sua parte real a nossa lei considerou-o movel, cessivel, temporario e transmissivel, no todo ou em parte, segundo as regras de direito (art.º 4) na parte pessoal considerou-o annulavel por uma simples sentença. (art.º 9)

Tanto assim que, dado que uma obra feita em collaboração não seja susceptivel de divisão (como na maioria dos casos se verifica) não pode o legislador estatuir que esta divisão seja feita por effeito de uma sentença; porquanto, nem sempre o que reclama o autor é a livre disposição e gôso do producto do seu trabalho, sem seu consentimento, mas sim, que ninguem tenha direito aos proventos nem á gloria que sua concepção intellectual reclama. (*)

Aquelle que, por seu trabalho, obtem um producto, deve ter sobre este um direito exclusivo, absoluto. O producto é propriedade de seu autor pela razão de que este representa uma força physica que lhe é propria, uma intelligencia que é sua, em uma palavra, o exercicio e applicação de faculdades diversas que a natureza lhe concedeu e que lhes são essencialmente pessoaes. (*)

Se o direito autoral é cessivel e transmissivel, segundo os effeitos da venda, doação ou herança, ex-vi do art.º 4 acima citado; se o direito do autor, entre nós, é a faculdade que só este tem de reproduzir ou

---

(*) De Borchgrane pag. 56.

(*) Allezard, France jud—8081, 1.a parte pag. 53—Acollas —p 5.

autorisar a reproducção de seu trabalho, pela publicação, art.° 1 da lei citada; se a nossa Const. no seu art.° 72 § 26, garante todos os direitos aos nacionaes e aos extrangeiros, domiciliados no paiz; se é dado ao autor de uma traducção gosar, a respeito da mesma, dos direitos autoraes, pelo prazo de 10 annos, quando o autor extrangeiro assim o autorise, art.° 12, combinado com o art.° 32 da mesma lei; se é considerada sem garantias e conseguintemente, contrafacção a traducção d'uma obra que não é autorisada pelo autor extrangeiro art.° 21 da mesma lei; se são permittidos e validos, em face de nossas leis vigentes, os contractos de compra e venda e cessão entre nacionaes e extrangeiros e vice-versa; é evidente que o nacional ou o extrangeiro, domiciliado no paiz, que adquire, por titulo gratuito ou oneroso, a propriedade de uma obra extrangeira, gose em nosso paiz das garantias consignadas na lei de 1 de Agosto de 1898 pelo prazo de 10 annos art.° 3 § 2, logo que satisfaça as exigencias do art.° 13; da mesma forma que se fosse producto de seu engenho ou de sua intelligencia.

Os effeitos territoriaes de nossa lei são evidentes; assim o facto juridico de ter, sob o seu imperio produzido ou adquirido uma obra, e observado tudo o que a mesma lei preceitua, para obter a protecção offerecida, deve ser sufficiente para o nacional ou extrangeiro, residente no paiz, exigir a effectividade de seus direitos na circumscripção do territorio nacional.

Consequentemente, o nacional ou o extrangeiro domiciliado no paiz, que adquira de um autor extrangeiro, não domiciliado n'este, por titulo gratuito

ou oneroso, uma obra para que seja traduzida e publicada entre nós, tem, segundo a nossa lei, todas as garantias offerecidas.

Porquanto, não é ao extrangeiro que se garante o direito autoral, mas sim, ao nacional ou ao extrangeiro residente que com este contractou e cujo contracto foi realisado, segundo as regras do direito patrio.

Neste ponto não ha duvida em nossa legislação.

A difficuldade salienta-se quando procuramos saber se a protecção aos direitos de autor deve restringir-se aos limites do paiz, isto é, se só é dada esta garantia aos nacionaes e extrangeiros, aqui domiciliados; ou se, pelo contrario, o extrangeiro, não domiciliado que adquire este direito,pode reclamar contra a contrafacção de seus productos, realisada no nosso paiz.

E' verdade que não se trata aqui dos paizes que não reconhecem o direito autoral, porquanto ninguem, legitimamente adquirindo este direito, podia exigir aqui garantias, alem das offerecidas no seu paiz. A questão deve ser posta em face dos paizes que não reconhecem o direito autoral, que condemnão a contrafacção e que a qualificão um delicto punivel.

Diversos systemas tem sido propostos pelos escriptores n'esta materia, para resolver esta questão e muitas têm sido as soluções consignadas pelos legisladores.

Para uns, o direito autoral, sendo uma mera creação da lei civil, não tem jus á protecção, que lhe dispensão, sinão por effeito do interesse territorial.

Não o considerão remuneravel como trabalho, nem respeitavel como patrimonio individual.

Esta theoria considera tudo territorial e, consequentemente, nenhuma importancia nem protecção merecem os obras impressas fóra do paiz. (*)

Estas obras, assim publicadas, são consideradas caidas no dominio publico e sujeitas a serem reproduzidas sem que este facto seja considerado contrafacção.

Para outros, a effectividade e garantia d'este direito não deve depender da circumstancia do logar da publicação da obra, e sim, das condições de prudencia politica e dos effeitos de tractados que devem estatuir sempre a reciprocidade.

Comtudo, a maior parte das legislações, sobre esta materia, admittem ou reconhecem este direito independente de tratados, mas subordinando o seu gôso a condição de reciprocidade, quanto aos extrangeiros.

E' assim que dispõe a lei da Hespanha de 12 de Janeiro de 1872 e a da Suissa de 23 de Abril de 1883.

A nossa lei de 1 de Agosto 1898, apesar de estabelecer, no seu art.º 1, segundo o principio de *jus soli,* a garantia aos direitos autoraes, sómente aos nacionaes e aos extrangeiros, domiciliados no paiz, estatuio, clara e peremptoriamente, igual garantia aos direitos autoraes dos extrangeiros, não domiciliados no paiz, nos seus artigos subsequentes.

Assim, se no seu art.º 4, declarou moveis, cessiveis e transmissiveis estes direitos; se considerou

(*) Renouard—Traité des droits d'auteur, II n. 73. Martens V. Contrefaçon.

contrafacção as traducções, em lingua portugueza, das obras extrangeiras, quando não autorisadas expressamente pelo autor e feitas por extrangeiros, não domiciliados no paiz, ou que n'elle não tenhão sido impressas, art.° 21; si, no seu art.° 19, considerou tambem contrafacção o facto de serem expostos a venda e de serem introduzidos no paiz, para fins commerciaes, objectos contrafeitos; se o autor de uma traducção, art.° 12, gosa, a respeito d'ella, dos mesmos direitos autoraes, se fôr cessionario d'este direito, pelo praso de 1o annos, segundo o art.° 3 § 2; si as traducções autorisadas devem ter a menção expressa *traducção autorisada pelo autor,* para poderem ser introduzidas, vendidas ou representadas no paiz, (art.° 12 citado ;) é claro que, para os extrangeiros, não residentes no paiz, a garantia dos seus direitos autoraes fez-se uma realidade em nossa legislação. (*)

D'esta conclusão, favoravel á protecção dos direitos autoraes dos extrangeiros, não domiciliados no paiz, segundo a nossa lei, nasce a necessidade de examinarmos com que condições estas garantias são offerecidas; quaes os productos intellectuaes protegidos, e quaes os attentados puniveis aos direitos d'estes.

Segundo o art.° 13, combinado com o art.° 3 da

(*) Artigo 347 Cod. Penal: Traduzir e expor à venda qualquer escripto ou obra sem licença do seu autor:

Penas —de apprehensão e perda dos exemplares e multa igual ao valor dos mesmos, em favor do autor.

Artigo 349: Importar, vender, occultar ou receber, para serem vendidas, obras litterarias ou artisticas. sabendo que são contrafeitas.

Penas: — as de apprehensão e perda dos exemplares e multa do dobro do valor dos mesmos, a favor do dono ou autor.

nossa lei, é formalidade indispensavel, para entrar no gôso do direito de autor, o registro na Bibliotheca Nacional dentro do prazo maximo de dois annos a terminar no dia 31 de Dezembro do anno seguinte ao da publicação.

Este deposito é uma necessidade para a effectividade do direito de acção contra a contrafacção; mas não uma causa efficiente do direito autoral em si. (*)

E' uma condição de garantia e não de existencia.

Effectuado o registro, nas condicções prescriptas em nossa lei, são garantidos aos nacionaes e extrangeiros, domiciliados ou não no paiz, os productos intellectuaes.

Para garantia dos direitos autoraes, decorrentes d'estes productos, considerou a nossa lei, como todas as suas congeneres a contrafacção, o facto doloso ou fraudulento, praticado contra estes mesmos direitos.

Assim, todo aquelle que scientemenfe vende, expõe á venda objectos contrafeitos, são culpados do mesmo crime.

A nossa lei, não distingue a contrafacção da obra ou do producto feito no paiz ou no extrangeiro.

Pune este crime com as penas estabelecidas no Codigo Penal Livro II tit. XIII cap. V secção I e com o confisco dos objectos contrafeitos e de todos os moldes, matrizes e quaesquer utensilios que tenhão servido para a contrafacção, alem da indem-

---

(*) Frantz,--Despagnet, Précis de droit international privé pag. 131 Trib, Seine, 14 décembre 1887, Le Droit, 15 décembre 1887.

nisação de perdas e damnos causados ao autor da obra contrafeita.

No caso de representação ou exhibição não autorisada, de obras dramaticas ou musicaes, o autor ou cessionario poderá requerer a aprehensão das receitas brutas da representação ou exibição e o empresario, reconhecido culpado, será punido com prisão cellular por seis mezes a um anno.

A importancia da indemnisação de perdas e damnos não será n'este caso inferior a 50 % das receitas brutas.

O principio liberal e de alta justiça, consignado em nossa lei de 1 de Agosto de 1898, quanto aos direitos autoraes dos extrangeiros, não domiciliados no paiz, é seguramente uma das mais bellas innovações da nossa legislação moderna.

A França que, por effeito do seu Dec. de 28 de Março de 1852, tambem estatuio o mesmo principio de assimilação completa entre as obras dos nacionaes e dos extrangeiros, gosa hoje dos beneficos resultados d'esta medida, em virtude da grande quantidade de tratados ahi negociados, nos quaes são os francezes protegidos de igual para igual em seus direitos.

E note-se que o referido decreto francez não se preoccupa com a nacionalidade do escriptor ou artista e sim, com o logar onde a obra foi publicada.

E' á nacionalidade da obra que se attende e não á do autor, Dec. 28 de Março. (*)

A nossa lei, de accôrdo com o pensamento dominante da maioria das leis actuaes, consignou o

(*) Despagnet, obra citada pag. 130.
A Darras pag. 385,

principio da nacionalidade do autor, ao contrario da lei franceza e da lei belga.

N'este facto, vai fundado, erroneamente, o principio de que os autores, em geral, não podem gosar no paiz da importação, os mesmos direitos que no paiz de origem.

Assim, a nossa lei, francamente, distingue as obras extrangeiras das nacionaes e segue o systema da territorialidade, de encontro as suas disposições como já demonstramos.

Rigorosamente, nenhuma obra intellectual tem patria, extrahida do patrimonio commum do genero humano, conserva a universalidade que lhe dá a sua origem.

IV

LEI N. 496 DE 1 DE AGOSTO DE 1898.

"DEFINE E GARANTE OS DIREITOS AUTORAES"

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL: FAÇO SABER QUE O CONGRESSO DECRETA E EU SANCCIONO A LEI SEGUINTE:

Artigo 1.º Os direitos de autor de qualquer obra litteraria, scientifica ou artistica, consistem na faculdade, que só elle tem, de reproduzir ou autorisar a reproducção do seu trabalho pela publicação, traducção, representação, execução ou de qualquer outro modo.

A lei garante estes direitos aos nacionaes e aos extrangeiros residentes no Brazil, nos termos do art.º 72 da Constituição, si os autores preencherem as condições do art.º 13. (1)

(1) *Belgica, lei de 22 de Março de 1886, art. 1:* O autor de uma obra litteraria ou artistica tem o direito exclusivo de reproduzil-a ou de autorisar a sua reproducção, de qualquer forma e sob qualquer maneira que seja.

Italia, lei de 18 de Maio de 1882, art. 1: Os autores das obras do espirito têm o direito exclusivo de as publicar e de reproduzil-as e de vender os seus productos.

Suissa, lei federal de 28 Abril de 1883, art. 1: A propriedade litteraria e artistica consiste no direito exclusivo de reproducção ou execução das obras de litteratura ou de arte.

Este direito pertence ao autor e aos seus herdeiros.

Projecto do Codigo Civil do Dr. Clovis Bevilaqua, art. 757: Pertence exclusivamente ao autor de uma obra litteraria, scientifica ou artistica o direito de reproduzir ou autorisar a reproducção do seu trabalho por qualquer modo que seja.

Hereditariamente, com o vicio geral de todas as leis referentes a este assumpto, a nossa, tambem faz consistir o direito autoral, na faculdade de autorisar ou de prohibir a reproducção de uma obra.

Pelo principio do *jus soli,* garante a presente lei, de accôrdo com a nossa Constituição, os direitos autoraes, aos nacionaes e aos extrangeiros residentes no Brazil, se esses preencherem as condições do art. 13 da presente lei, isto é, se registrarem as suas producções na Bibliotheca Nacional, dentro do prazo maximo de dois annos, a contar do dia 1 de Janeiro do anno em que se fizer a publicação.

Quanto á restricção do gôso dos direitos autoraes aos extrangeiros, assim se exprime o relator da *Commissão de Instrucção Publica:* "Tendo firmado o principio da nacionalidade pela lei—lei aliás bem infeliz da grande naturalisação, perfilhada pelo art. 69 do nosso estatuto fundamental, ella adoptou, como base principal a nacionalidade de origem o que os juristas chamão o *jus soli:* a nacionalidade pelo solo, pelo nascimento ou residencia em terras do Brazil."

"Foi, portanto, inteiramente logica, quando no seu art. 72 garantio os mesmos direitos "a brazileiros e a extrangeiros residentes no paiz."

"O projecto d'esta commissão não foi mais longe: fez o mesmo."

"O artigo, tal como está redigido, não permitte o sophisma de dar como bastante o ter um representante."

E' necessario que o proprio autor satisfaça os requisitos da lei. (*)

(*) Apresentado em sessão de 10 de Agosto de 1894. Vid. nossa III parte.

Art.° 2.° A expressão "obra litteraria, scientifica ou artistica" comprehende: livros, brochuras e em geral escriptos de qualquer natureza; obras dramaticas, musicaes ou dramatico-musicaes, composições de musica com ou sem palavras; obras de

pintura, esculptura, architectura, gravura, lithographia, photographia, illustrações de qualquer especie, cartas, planos e esboços; qualquer producção em summa do dominio litterario,scientifico ou artistico.(2)

(2) Convention de Berne, Septembre 1886, art. 4: L'expression "œuvres littéraires et artistiques" comprend les livres, brochures et tous autres écrits, les œuvres dramatiques et dramatico-musicales avec ou sans paroles; les œuvres de dessin, de peinture, de sculpture, de gravure; les lithographies, les illustrations, les cartes geographiques; les plans, croquis et ouvrage plastiques relatifs á la geographie, á la topographie, á l'architecture ou aux sciences en général; enfin, toute production quelconque du domaine litterairie, scientifique ou artistique, que pourrait être publieé par n'importe quel mode d'impression ou de reproduction.

A mesma e singular anomalia que se nota na lei franceza de 1793, de assimillar o escriptor e o musico, ao pintor e ao desenhista; nota-se aqui, n'este artigo, quando define e garante estes mesmos direiros.

Esta confusão torna-se mais patente, quando se attende a natureza mercantil d'estes productos; vendo-se que, aquelles necessitão da multiplicação para terem valor, e estes quanto menos vulgarisados maior valor obtêm. (*)

A expressão usada n'este artigo *qualquer producção em summa do dominio artistico,* inclue no numero d'ellas, a photographia, que por muito tempo fez assumpto de discussão, no sentido de se saber se esta, devia ser contemplada na classe das artes figurativas e se podia ser protegida contra a contrafacção.

Consequentemente, este artigo, n'esta parte, accordou-se com a corrente das ideias modernas da Allemanha e da Hespanha, que assentou, que a photographia não é uma arte, mas que deve ser protegida pela lei.

(*) A Ceia de Santa Maria della Grazia, que Leonardo de Vinci, levou tres annos a concluir, que é o poema de uma crença ainda viva entre nós, tem tres figuras quasi totalmente apagadas.

O coração, diz Lopes de Mendonça em suas *Recordações da Italia,* comprime-se-nos, quando nos lembra que a Ceia existirà apenas dentro em poucos annos, talvez, nas narrações e fastos artisticos. As copias que d'ella se tem feito, todos concordão que são de uma infidelidade deploravel. A propria gravura de Morghn está longe de haver reproduzido o sentimento profundamente esthetico do original.

Art.º 3.º O prazo da garantia legal para os direitos enumerados no art.º 1.º é: § 1.º para a faculdade exclusiva de fazer ou autorisar a reproducção por qualquer forma, de 50 annos, a partir do dia 1 de Janeiro do anno em que se fizer a publicação; (3)

(3) Em tres grupos se dividem as legislações, quanto á garantia dos direitos autoraes.

Umas protegem a obra durante um prazo fixo, correndo do dia da primeira edição ou representação, pelo cumprimento de alguma formalidade, destinada a constatar a existencia dos direitos (leis da Grecia, da Italia sobre o direito de representação) leis dos Estados Unidos e do Canadá.

Em outras, o direito é garantido por um periodo fixo e se transmitte aos herdeiros (França, Allemanha, Austria-Hungria, Hespanha, Portugal) para as obras não publicadas por meio da imprensa, Suecia-Noruega, Dinamarca, Suissa.

As legislações do 3º grupo têm um duplo principio: o direito do autor é vitalicio e o direito dos herdeiros limitado a um certo tempo da morte do autor a um prazo fixo, depois da primeira publicação, Italia, Inglaterra, Paizes-Baixos, para as obras publicadas por meio da imprensa.

A nossa lei, estando comprehendida no primeiro grupo, no entretanto, afastou-se das disposições das leis da Grecia, da Italia, e dos Estados Unidos, estabelecendo o prazo de 50 annos.

Prazo este, que pela disposição imperativa da lei, pode ser reduzido,em muitos casos, a 49 annos, desde que a producção litteraria ou artistica, seja publicada no ultimo dia do mez de Dezembro, e forçosamente se tenha de computar o tempo, do dia 1 de Janeiro do anno em que se faz a publicação.

Entretanto, a vitaliciedade d'este direito, relativamente ao autor, seus herdeiros ou cessionarios, é preceituada pelas legislações da Allemanha, Austria, Belgica, Hespanha, Portugal, Russia, Suecia, Suissa, Japão, Bolivia, Chile, Columbia, Equador e Perú.

§ 2.º Para a faculdade exclusiva de fazer ou autorisar traducções, representações ou execuções, de 10 annos, a contar, para as traducções da mesma data acima prescripta, para as representações e exe-

cuções, da primeira que se tiver effectuado com autorisação do autor. (4)

(4) Segundo a maior parte das legislações, o autor gosa d'este direito só por um certo tempo.

Assim a nossa lei acompanha, n'esta parte, a opinião geral, restringindo esta faculdade a um certo periodo.

A lei da Hespanha, n'este ponto, reserva ao autor o direito de traducção em toda a sua plenitude.

A Italiana de 1882, no seu art. 12, contem uma disposição analoga a esta nossa, fixa o uso do direito de traducção por um prazo certo e curto.

Outras legislações são ainda mais rigorosas; não só impõem ao autor a obrigação de publical-a em um certo praso, como exigem que na obra venha menção especial da reserva d'este direito; e ainda assim lhe faculta um gôso limitado d'esta regalia.

Ainda outras considerão o direito de traducção como elemento do direito autoral e dão-lhe a mesma duração.

Em virtude do Acto Addicional á Convenção de Berna, celebrado em Paris, em Maio de 1896, o direito exclusivo de traducção é protegido, em todos os Paizes convencionados de accôrdo com o direito autoral, com a condição de que uma traducção seja publicada, pelo autor, dentro de 10 annos.

Art.º 4.º Os direitos do autor são moveis, cessiveis e transmissiveis no todo ou em parte e passão aos herdeiros, segundo as regras do direito. (5)

(5) Belgica, lei citada, art. 3: O direito de autor é movel, cessivel e transmissivel, no todo ou em parte, conforme as regras do Codigo Civil.

Hungria, lei de 1884, art. 3: O direito do autor pode ser transmittido por contracto ou por disposição de ultima vontade, com ou sem restricção. Em falta de disposição testamentaria o direito passa aos herdeiros necessarios.

Italia, lei citada, art. 16: Os direitos garantidos aos autores pela presente lei, podem ser alienados e transmittidos por todos os meios autorisados por lei.

Hespanha, lei de 10 de Janeiro de 1879, art. 6: A propriedade intellectual pertence aos autores; durante sua vida, e se

transmitte a seus herdeiros testamentarios ou legitimos por um periodo de 80 annos. E' transmissivel tambem por acto inter-vivos, e pertence aos seus adquirentes por 80 annos, se o autor não deixa herdeiros necessarios. Se deixa, o direito do adquirente expira 25 annos, depois da sua morte, e a propriedade passa aos ditos herdeiros necessarios por um periodo de 25 annos.

Projecto do Cod. Civil do Dr. Clovis Bevilaqua, art. 767: O direito do autor sobre sua obra litteraria, scientifica ou artistica passa por morte delle aos seus herdeiros ou cessionarios sem limitação de tempo.

§ 1.º A cessão entre vivos não valerá por mais de trinta annos, findos os quaes o autor recobrará seus direitos, se ainda existir;

§ 2.º Fica sempre salvo ao autor, por occasião de cada nova edição, emendar ou reformar sua obra, ou rehaver seus direitos sobre ella, contanto que restitúa ao cessionario o que d'elle houver recebido em pagamento, metade do valor liquido da edição anterior;

§ 3.º Para execução do § antecedente, o cessionario deverá declarar por escripto ao autor o numero dos exemplares de cada edição com o respectivo preço e cada tiragem será considerada como uma edição;

§ 4.º As declarações do cessionario fazem prova plena contra elle, mas o autor poderá contestal-as sempre que tiver outras a oppôr-lhes. (6)

(6) *Mexico, Cod. Civil, art. 1260:* Se o autor, depois de ter cedido a propriedade de sua obra, faz modificações substanciaes, o cessionario não pode prohibir, nem ao autor nem aos seus herdeiros a publicação d'esta, nem a sua cessão da obra assim modificada.

Projecto do Cod. Civil do Dr. Clovis Bevilaqua, art. 774: São pessoaes e incediveis: 1.º O direito de ligar seu nome a qualquer producto de sua intelligencia: 2.º O de emendar e re-

formar em cada nova edição a obra publicada, respeitados os direitos do editor.

Artigo 1487: O autor tem o direito de fazer, nas edições successivas de suas obras, as correcções e melhoramentos que julgar necessarios: mas, si, por este facto impuzer despezas extraordinarias ao editor, terá este direito á indemnisação. O editor poderá oppor-se ás alterações que prejudicarem os seus interesses, offenderem a sua reputação ou augmentarem a sua responsabilidade.

Artigo 1492: Cabe ao editor fixar o numero de exemplares de cada edição.

Mas não poderá, contrariamente ao pensamento do autor, reduzir a tiragem de modo que a obra não tenha divulgação sufficiente.

Artigo 1495: Ao editor compete fixar o preço da venda mas sem poder elleval-o, a ponto de impedir a diffusão da obra.

Ainda o Cod. Civil do Mexico, nos seus artigos 1256, 1379 prescreve: Se a cessão tem logar por tempo superior á duração legal (10 annos) esta será nulla; a propriedade litteraria e artistica prescreve dentro de 10 annos contados segundo a forma do artigo 1282; a propriedade dramatica prescreve dentro de quatro annos a contar da primeira representação ou execução.

Art.º 5.º A cessão ou herança, quer dos direitos do autor, quer do objecto que materialisa a obra de arte, litteratura ou sciencia, não dá o direito de a modificar, seja para vendel-a, seja para exploral-a por qualquer fórma. (7)

(7) Belgica, lei citada, art 8: O cessionario do direito do autor, ou do objecto que materialisa uma obra litteraria, de musica ou de arte, não pode modifical-a para vender e exploral-a, nem expol-a publicamente modificada, sem o consentimento do autor ou seus herdeiros.

Columbia, lei de 26 de Outubro 1886, art. 16: O cessionario não adquire o direito de introduzir na obra que se torna sua propriedade, alterações nem modificações, sem consentimento do autor ou de sua familia depois da morte d'este.

Equador, lei de 3 de Agosto 1887, art. 19: A cessão do direito de propriedade sobre uma obra litteraria não confere o direito de modifical-a, de qualquer forma que seja, se não ha permissão do autor.

Projecto do Cod. Civil do Dr. Clovis Bevilaqua, art. 766:

A cessão ou herança, quer dos direitos de autor, quer do objecto que materialisa a obra d'arte, litteratura ou sciencia, não dá o direito de modifical-a.

Artigo 1494: O editor não pode fazer observações, addições ou modificações que não tenham sido permittidas pelo autor.

Art.º 6.º Na ausencia do contracto de edição, legalmente feito, presume-se sempre que o autor está na inteira posse de seus direitos. Aquelle que sem esse contracto, sejão quaes forem as allegações que fizer, publicar qualquer obra, deve ao autor uma indemnisação nunca inferior a 50 % do valor venal da edição completa. (8)

(8) Mexico, Cod. Civil, art. 1276: O editor se não é nem herdeiro nem cessionario d'aquelle que tem a propriedade da obra ou da traducção, não tem outros direitos sobre a mesma sinão os que lhe forem conferidos por contracto, caso tenha feito.

Columbia, lei citada, art. 32: Toda transmissão da propriedade litteraria ou artistica deve ser constatada, por um acto authentico, que será inscripto no registro correspondente; na falta d'esta formalidade, o adquirente não poderá fazer valer seu direito.

Const Federal da Suissa, tit. 13, art. 372: O contracto de edicção é um acto pelo qual o autor d'uma obra litteraria ou artistica, ou mesmo seus herdeiros se ajustão a entregar uma obra a um editor, que por sua vez se obriga a publical-a, isto é, a reproduzil-a em uma quantidade mais ou menos consideravel de exemplares e expol-a ao publico.

Cabe aqui levantarmos a celebre questão de saber se a mulher, entre nós, casada e autora, tem a faculdade de contractar ou publicar suas producções, sem consentimento do marido: Porquanto a condição juridica da mulher, entre nós, apezar de acommodar-se á maioria das legislações vigentes, nos deixa ainda muito a desejar, quanto á sua independencia, necessaria no seio da familia moderna.

O atavismo das intituições que têm agrilhoado esta, a condição tutelar, quer no seio paterno, quer no thalamo nupcial, vai se afrouxando consideravelmente, segundo as necessidades mesologicas d'estas mesmas instituições.

Se outr'ora a companheira do *pater familia* não podia, sem autorisação d'este, praticar actos que tivessem por fim gerar e restringir direitos ou obrigações, já hoje não se verifica, em absoluto, esta restricção odiosa.

A mulher casada, no seio da familia conjugal, póde já hoje, por si, independente mesmo de autorisação judicial, accionar o seu marido, relativamente á propositura do seu divorcio; quanto ao seu casamento: provar a sua nullidade ou propôr a sua annullação; a par de outros muitos direitos exclusivamente seus, taes como: haver judicialmente os seus bens, doados ou alienados pelo seu marido á concubina, Ord. L. 4, Tit. 103 § 2; haver ou rehaver o seu dote, Ord. L. 3, Tit. 3 fim; assumir a gestão e administração da familia, na ausencia do seu marido, Ord. L. 1, Tit. 90; propôr acções que não admittem demora, na ausencia d'este, Ord. L. 3, Tit. 47; servir-lhe de curadora ou tutora, Ord. L. 4, Tit. 103 §§ 2, 3, etc.

Enumeradas estas prerogativas da mulher, no seio da sociedade conjugal, além de muitas outras esparsas no corpo de nossa legislação, embora exercidas por autorisação do marido ou por suprimento d'esta, judicialmente; pergunta-se: *Pode a mulher casada manifestar pela imprensa e na tribuna seus pensamentos sem prévia autorisação do marido ?*

Conseguintemente, obrigar-se para com terceiros, pelos actos que praticar no exercicio d'esta funcção ?

Se se considera notadamente o homem e a mulher membros independentes de uma mesma sociedade civil, por exemplo a nossa, onde cada um póde prover as suas necessidades o melhor possivel, onde cada um póde, segundo as suas aptidões, exercer livremente as suas faculdades, é injusto e mesmo iniquo sujeitar a mulher a restricções concernentes á occupação, á profissão, e ao exercicio da manifestação de suas ideias.

"E' necessario, é equitativo, como diz Spencer, que ellas gozem da mesma liberdade que os homens e que possão colher o fructo de seus conhecimentos e aptidões."

Analysada a mulher, como mãe de familia, se se attende que esta, jà pela organisação especial do regimen a que està subordinada, tem obrigações mais serias, embora correlativamente maior somma de prerogativas e direitos; se se attende que esta, no estado de casada, conserva a sua integridade moral, embora sujeita ao domicilio do marido, e dependente da vontade d'este, quanto a profissão que tenha de abraçar, quando esta importe responsabilidade e onus á sua pessoa e bens; se se attende que a manifestação do pensamento, por palavras e pela escripta, não pode encontrar obices na constituição da familia, pela realisação do casamento, havendo pelo contrario verdadeiro apostolado, quanto á sua vontade, em relação ao seu divorcio e aos vicios de sua união, lei n. 181 de 24 de janeiro de 1890, arts. 62, 64 e 80; se se attender, finalmente, que a posição da escriptora e consequentemente os seus onus e obrigações não podem importar no

desvio de bens do casal, pois, em geral, essa obrigação de fazer ou não fazer este ou aquelle acto, importa simplesmente, no caso de omissão da parte da pessoa obrigada, em indemnisação pecuniaria, certa e limitada, a qual de fórma alguma attinge á ruina do casal, (isto na unica hypothese do contracto de edição); se é verdade que o livre exercicio de qualquer profissão, entre nós, á mulher, só acha limite na funcção do commercio, por depender expressivamente da vontade do seu marido; se é tambem evidente que a prohibição de contractar relativamente a esta, é toda condiccional e não efficiente de sua incapacidade juridica, tanto que, no estado de viuvez, ella assume a posição de gestora da familia; é evidente que podemos inferir, que em nosso direito vigente não ha prohibição para a mulher casada publicar as suas producções e por isto tornar-se escriptora, e nem de poder contractar sob esta fórma com terceiros, o que é em absoluto vedado pelo codigo civil portuguez no seu artigo 1187 que assim preceitúa: *A mulher autora não póde publicar os seus escriptos sem consentimento do marido.*

Pensamos egualmente com o illustre escriptor Clovis Bevilaqua: "Se a nossa constituição politica é liberal e se liberal é a nossa concepção da vida social, o direito privado deve assignalar uma posição correspondente á mulher solteira ou casada, comtanto que não transponha a antemural além da qual estaria a desorganisação da familia, por cuja segurança devemos velar mais do que nunca, n'este momento de crise que a tem aballado em seus mais solidos alicerces."

Art.° 7.° Os credores do autor não podem, durante a vida d'elle, aprehender os seus direitos; mas tão sómente os rendimentos que d'ahi lhe possão advir. (9)

(9) Belgica, lei citada, art. 9: Não podem ser aprehendidos, nem ser objecto de penhora, as obras litterarias ou musicaes, emquanto ineditas e aos herdeiros as obras d'arte, emquanto não estejam á venda ou em publicação.

Hungria, lei citada, art. 4: O direito do autor, emquanto lhe pertença ou aos seus herdeiros ou legatarios não pode ser objecto d'uma execução forçada. A execução forçada só se pode applicar aos proventos do autor ou de seus herdeiros ou de seus legatarios, depois da publicação ou da representação publica da obra.

Suecia, lei de 10 de Agosto de 1877, art. 22: O direito do

autor, estabelecido na presente lei, tanto quanto se applica aos manuscriptos na posse do autor, de sua viuva ou de seus herdeiros, não pode ser penhorado pelos credores, nem incorporado á massa fallida.

De accôrdo com estas disposições citadas, estão as leis da Hespanha, Italia, Inglaterra e outras.

Republica Sul Africana, Lei de 22 de Maio 1887, art. 9: O direito do autor é considerado como cousa movel.

Elle pode, em todo ou em parte, ser transferido; transmitte-se aos herdeiros do autor e não pode ser aprehendido.

Mexico, Codigo Civil, art. 1287: Os credores do emprezario não podem penhorar a parte que venha a caber ao autor nos lucros da representação de sua obra.

Art.° 8.° Os proprietarios de uma obra posthuma gozão dos direitos de autor, pelos prazos marcados no art.° 3, a contar, porem, para as reproduções e traducções, do dia 1 de Janeiro do anno em que tiver fallecido o autor. (10)

(10) Belgica, lei citada, art. 4: Os proprietarios d'uma obra posthuma gozão do direito de autor, pelo espaço de 50 annos, a partir do dia da publicação, representação ou execução e exibição.

Portugal, Codigo Civil, art, 585: O editor d'uma obra posthuma de um autor certo, goza dos seus direitos por espaço de 50 annos, desde a data da publicação.

Mexico, Codigo Civil, art. 1258: O editor de uma obra posthuma, cujo autor é conhecido, se não é herdeiro nem cessionario d'este, tem a propriedade litteraria pelo espaço de 30 annos.

Bolivia, lei de 13 de Agosto 1879, art. 15: O editor d'uma obra posthuma, d'um autor conhecido, goza dos direitos de autor 50 annos, a datar da publicação da obra.

Perú, lei de 3 de Novembro 1849, art. 4: Os proprietarios legitimos d'uma obra posthuma gozão do direito exclusivamente pelo prazo de 30 annos.

Art.° 9.° Quando uma obra feita em collaboração não é susceptivel de ser dividida, os collabo-

radores, desde que não preceda contracto em opposto, gozão de direitos iguaes, não podendo qualquer d'elles, sem o consentimento de todos os outros, fazer ou autorizar a sua reproducção. Em caso de desaccôrdo entre os co-proprietarios, cabe aos tribunaes decidir, podendo, quando algum d'elles se opponha á publicação, determinar que elle não participe das despezas, nem dos lucros ou que seu nome não figure na obra. Cada um dos proprietarios póde, individual e independentemente, fazer valer a sua parte de direitos. (11)

(11) Belgica, lei citada, art. 6: Logo que o direito do autor é indiviso, o exercicio d'este direito é regulado pelas convenções. Na falta de convenção, nenhum dos co-proprietarios pode exercel-o isoladamente, salvo pronunciando-se, para isto, os tribunaes, em caso de desaccôrdo.

Comtudo, cada um dos proprietarios poderá fazel-o, sem intervenção dos outros, mas ficará responsavel e sujeito a indemnisação dos lucros que possão caber aos outros co-autores.

Os tribunaes poderão sempre subordinar a autorisação de publicar a obra, a certas medidas que julguem uteis; elles poderão decidir que o co-proprietario demandante não participe nem das despezas nem dos lucros da publicação, ou que o seu nome não figure na obra.

Art.º 10.º Nas obras theatraes em que collaborarem diversos autores; basta o consentimento de um d'elles para sua exhibição ou representação, ficando salvo aos mais o direito de, pelos meios judiciaes, se indemnisarem da parte que lhes tocar. (12)

(12) Hespanha, Reg. a lei de 10 de Janeiro de 1879, art. 72: Os co-autores de uma obra dramatica ou musical, que re-

nuncião a collaboração commum, antes de terminarem a obra, ou que se oppõem á sua publicação ou sua representação, depois d'esta terminada, não poderão, salvo convenção em contrario, dispor sinão da parte que têm na collaboração commum.

Italia, lei regulamentar de 19 de Setembro de 1882, art. 5: Logo que o direito exclusivo de publicação e de reproducção ou de venda pertença em commum á muitos autores, presume-se, até prova em contrario, que estes têm partes iguaes na obra, e que podem individualmente exercer o direito de autor, salvo a faculdade para todos de obter uma indemnisação pela parte que lhe pertença.

Em caso de cessão, o cedente e o cessionario são considerados, solidariamente, responsaveis por esta indemnisação, se o cessionario sabia que o direito cedido pertencia em commum a outras pessoas.

Art.º 11.º O editor de uma obra, anonyma ou assignada com pseudonymo, tem os onus e direitos do autor. Todos, porem, passarão a este, desde que seja conhecido. (13)

(13) *Belgica, lei citada, art. 7:* O editor de uma obra anonyma ou pseudonyma é reputado para com terceiros, como seu autor.

Desde que se faz conhecido, é reputado autor e com todos os direitos.

Equador, lei citada, art. 22: Logo que um autor publique obras, guardando o anonymo ou usando do pseudonymo, e sem fazer consignar no registro o seu verdadeiro nome, o editor será considerado como autor.

A lei da *Suissa*, não dispõe relativamente sobre as obras anonymas. No silencio da lei, o editor deve ser considerado como seu autor, emquanto aquelle não seja conhecido. E' isto o que se deduz do art. 395 do *Codigo Federal; das Obrigações:*

Lors qu' un ou plusieurs auteurs s'engagent a elaborer un ouvrage d'aprés un plan que leurs fournit l'editeur, ils n'ont droit qu' aux honoraires stipolés. L'editeur joisit d'un droit de publication illimité.

Projecto do Codigo Civil, do Dr. Clovis Bevilaqua, art. 759: O editor exerce tambem os direitos a que se refere o artigo antecedente (autoral) quando a obra é anonyma ou pseudonyma.

Quando o autor se fizer conhecido, assumirá o exercicio de seus direitos.

Art.° 12.° O autor de uma traducção gosa, a respeito d'ella, dos mesmos direitos autoraes, não podendo, porém, impedir que se faça da mesma obra outras traducções, salvo durante o praso do art.° 3, n.° 2, se fôr cessionario d'esse direito, (de 10 annos.) (14)

(14) Belgica, lei citada, art. 13: O direito de autor sobre uma obra litteraria comprehende o direito exclusivo de fazer ou autorisar a tradução.

Portugal, Codigo Civil, art. 577: Nos direitos de autor está comprehendido o de traducção. Mas se o autor é extrangeiro, não gosa em Portugal, sinão pelo tempo de dez annos, a contar da publicação de sua obra.

Chile, lei de 24 de Julho de 1834, art. 9: Os traductores de uma obra qualquer e seus herdeiros gosão dos mesmos direitos que o autor e seus herdeiros.

A lei da *Hespanha* reserva ao autor o direito de traducção de sua obra em toda sua plenitude. O que não se observa na maior parte das legislações sobre este assumpto; o autor gosa d'este direito por um certo periodo e sob certas condições.

Italia, lei citada, art. 13: O traductor d'uma obra scientifica ou litteraria gosa dos direitos de autor.

. . . .

Suissa, Lei federal citada, art. 2: As traducções gosão da mesma protecção das obras originaes, contra a contrafacção.

Hespanha, lei citada, art, 14: O traductor d'uma obra, cahida no dominio publico, tem só sobre ella a propriedade de sua traducção, mas não póde se oppôr a que outros publiquem uma nova traducção.

Art.° 13.° E' formalidade indispensavel, para entrar no goso dos direitos de autor, o registro da Bibliotheca Nacional, dentro do praso maximo de dous annos, a terminar no dia 31 de Dezembro do seguinte áquelle em que deve começar a contagem do praso de que trata o art.° 3.

1) para as obras de arte, litteratura ou sciencia, impressas, photographadas, lithographadas, ou

gravadas, de um exemplar em perfeito estado de conservação ;

2) para as obras de pintura, esculptura, architectura, desenhos, esboços ou de outra natureza, um exemplar da respectiva photographia, perfeitamente nitida, tendo as dimenções minimas de 0^m, 18 × 0^m, 24. (15)

(15) Esta formalidade do registro, para effectividade do direito autoral, é condição essencial.

Vem consignada em todas as leis a este assumpto referente taes como as da França, Belgica, Hespanha, Allemanha, Italia, Austria, Inglaterra, Suissa, Dinamarca, Portugal, Japão, Estados Unidos, Equador, Bolivia, Venezuella, Mexico, Guatemalla, Columbia e outros, variando simplesmente quanto ao gôso no qual deve ser este feito.

Art.° 14.° O direito de representação de uma obra litteraria é regulado, conforme as disposições relativas ás obras musicaes. (16)

(16) Belgica, lei citada, art. 15: O direito de representação d'uma obra litteraria é regulado, conforme as disposições relativas ás obras musicaes.

Art.° 15.° Toda execução ou representação publica total ou parcial de uma obra musical não pode ter logar sem consentimento do autor, quer ella seja gratuita, quer tenha um fim de beneficencia ou exploração. Todavia, se ella for publicada e posta á venda, considera-se que o autor consente na sua execução em todo o logar onde não se exija retribuição alguma. (17)

(17) Belgica, lei citada, art. 16: Nenhuma obra musical pode ser executada ou representada em todo ou em parte sem consentimento do autor.

Hespanha, lei citada, art. 70: Em nenhum logar publico, quer os assistentes paguem a entrada, ou sejão admttidos gratuitamente, se poderá executar em todo ou em parte uma obra litteraria ou musical, sob uma outra forma qualquer, a não ser aquella que seu autor tenha dado.

Art.º 16.º O direito de autor, para as composições musicaes, comprehende a faculdade exclusiva de fazer arranjos e variações sobre motivos da obra original. (18)

(18) Belgica, lei citada, art. 17: O direito de autor, sobre as composições musicaes, comprehende o direito exclusivo de fazer arranjos sobre motivos da obra original.

Art.º 17.º A cessão de um objecto de arte não implica a cessão do direito de reproducção em favor de quem o adquire, não podendo, porém, o artista reproduzil-o sem declaração de que não é o trabalho original. (19)

(19) Belgica, lei citada, art. 19: A cessão d'um objecto d'arte não importa a cessão do direito de reproducção d'este, em proveito do adquirente.

Italia, lei citada, art. 18: A cessão de molde ou uma prancha gravada ou de outro qualquer objecto constituindo um meio regular de publicação ou reproducção de uma obra d'arte comprehende a faculdade de publical-o ou reproduzil-o, se o contrario não for expressamente estipulado.

Hespanha, lei citada, art. 9: A alienação de um objecto de arte, salvo convenção em contrario, não importa a alienação do direito de reproduzir, nem de expor publicamente a obra, o qual fica pertencendo ao autor e a seus herdeiros.

Art.° 18.° A reproducção de uma obra de arte por processos industriaes ou sua applicação á industria não lhe fazem perder o caracter artistico : mesmo n'estes casos fica submettida ás disposições da presente lei. (20)

(20) *Hungria, lei citada, art. 61 :* A reproducção das obras d'artes figurativas, deve ser considerada como um attentado ao direito do autor, quando ella tem logar sem consentimento d'este e quando os exemplares reproduzidos são destinados á venda.
A reproducção deve ser considerada tambem como attentado ao direito do autor:
1.° Quando a obra original é reproduzida por uma arte ou forma diversa ;
2.° Quando a reproducção não foi feita directamente pelo original, mas sim por uma copia ;
3.° Quando uma obra d'arte figurativa é imitada das obras de architectura, de industria ou de manufactura ;
4.° Quando o autor ou editor faz uma reproducção contraria ao tractado que o liga, ou a lei ;
5.° Quando o editor faz executar maior numero de exemplares que tem direito ou a que está obrigado pelo contracto.

Art.° 19.° Todo attentado doloso ou fraudulento, contra os direitos de autor, constitue o crime de contrafacção. Os que scientemente vendem, expõem á venda, teem em seus estabelecimentos para serem vendidos ou introduzem no territorio da Republica, com fim commercial, objectos contrafeitos, são culpados do mesmo crime. (21)

(21) *Belgica, lei citada, art. 22 :* Todo attentado doloso ou fraudulento, contra os direitos do autor, constitue o crime de contrafacção.
Os que scientemente, vendem, expõem á venda e tem em seus estabelecimentos para serem vendidos, ou introduzidos no territorio belga, com o fim commercial, objectos contrafeitos, são culpados do mesmo crime.

Art.° 20.° Nos crimes de contrafacção, os cumplices são punidos com penas iguaes ás dos autores. (22)

(22) *Bolivia, lei citada, art. 39:* Aquelle que vender ou expozer á venda uma obra impressa fraudulentamente, será solidariamente responsavel com o editor; se a obra for impressa em paiz extrangeiro, o vendedor será responsavel da mesma forma como se fosse o editor.

Art.° 21.° Considerão-se igualmente contrafacções:

1) as traducções em lingua portugueza de obras extrangeiras, quando não autorisadas expressamente pelo autor e feitas por extrangeiros, não domiciliados na Republica, ou que n'ella não tenhão sido impressas. As traducções autorisadas que estiverem n'essas condições devem ter a menção expressa: "Traducção autorisada pelo autor" unicas que podem ser introduzidas, vendidas ou representadas no territorio da Republica;

2) as reproducções, traducções, execuções ou representações, quer tenhão sido autorisadas, quer o não tenhão sido, por se tratar de obras que não gosão de proteção legal ou já cahidas no dominio publico, em que se fizerem alterações, accrescimos ou suppressões sem o formal consentimento do autor. (23)

(23) *Allemanha, Lei de 11 de Junho de 1870, art. 7:* Não ha contrafacção:

a) Na reproducção de passagens ou pequenas partes de obras já publicadas, nem na inserção, mesmo integral de partes

de escriptos já publicados, no corpo de obra maior, contanto que esta obra tenha um caracter scientifico e que lhe seja proprio, ou que seja collecção de escriptos de diversos autores, composta para uso do culto ou das escolas, ou n'um fim litterario especial. O escripto, n'este caso, não pode ser reproduzido sem a indicação de seu autor ou da obra d'onde foi tirado.

b) Na reproducção de artigos, extractos de publicações periodicas ou diarias.

Exceptuão-se os romances, novellas e os trabalhos scientificos; são tambem exceptuados todos os escriptos de uma certa natureza, salvo trazendo o nome do autor, ou autorisação expressa para a reproducção.

c) Nas reproducções das leis, codigos, actos publicos e documentos officiaes de todo genero.

d) Na reproducção de discursos pronunciados nos tribunaes, nas assembléas representativas, politicos e religiosos, enfim nas reuniões publicas e outras reuniões.

Art.º 22.º Não se considera contrafacção:

1) a reproducção de passagens ou pequenas partes de obras já publicadas, nem a inserção, mesmo integral, de pequenos escriptos no corpo de uma obra maior, comtanto que esta tenha caracter scientifico, ou que seja uma compilação de escriptos de diversos escriptores, composta para uso da instrucção publica. Em caso algum a reproducção póde dar-se sem a citação da obra de onde é extrahida e do nome do autor;

2) a reproducção, em diarios e periodicos, de noticias e artigos politicos extrahidos de outros diarios e periodicos e a reproducção de discursos pronunciados em reuniões publicas, qualquer que seja a sua natureza. Na transcripção de artigos, deve haver a menção do jornal de onde são extrahidos e o nome do autor. O autor, pórem, quer dos artigos, qualquer que seja a sua natureza, quer dos discursos, é o unico que os póde imprimir em separado;

3) a reproducção de todos os actos officiaes da União, dos Estados ou das Municipalidades;

4) a reproducção, em livros e jornaes, de passagens de uma obra qualquer com um fim critico ou de polemica;

5) a reproducção, no corpo de um escripto, de obras de arte figurativas, comtanto que o escripto seja o principal e as figuras sirvão simplesmente para a explicação do texto, sendo, pórem, obrigatoria a citação do nome do autor;

6) a reproducção de obras de arte que se encontrão nas ruas e praças;

7) a reproducção de retratos ou bustos de encommenda particular, quando ella é feita pelo proprietario dos objectos encommendados.

Art.º 23.º O crime de contrafacção será punido com as penas dos artigos respectivos do Codigo Penal, livro 2, tit. 12, cap. 5, secção 1.ª, e com o confisco dos objectos contrafeitos e de todos os moldes, matrizes e quaesquer utensilios que tenhão servido para a contrafacção, além da indemnisação de perdas e damnos causados ao autor da obra contrafeita. (24)

(24) Codigo Penal, art. 330: Subtrahir para si, ou para outrem cousa alheia movel, contra a venda do seu dono:

§ 1.º Se o objecto furtado for de valor inferior á 50$000:
Penas—de prisão cellular por um a trez mezes, e multa de 5 a 20 % do valor do objecto furtado.

§ 2.º Se de valor inferior a 100$000:
Penas—de prisão cellular por dois a quatro mezes e a mesma multa.

§ 3.º Se de valor inferior á 200$000:
Penas—de prisão cellular por seis mezes a trez annos, e a mesma multa.

Artigo 331: E' crime de furto, sujeito ás mesmas penas e

guardadas as distincções do artigo precedente:

1.º Apropriar-se alguem de cousa alheia, que venha ao seu poder por erro, engano ou caso fortuito.

2. Apropriar-se de cousa alheia, que lhe houver sido confiada, ou consignada por qualquer titulo, com obrigação de a restituir, ou fazer d'ella uso determinado.

. . . .

. . . .

Penas:—a mesma multa, acrescida com a sexta parte a pena corporal.

No Districto Federal observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º Essa indemnização será demandada no fôro civil, haja ou não procedimento criminal e haja ou não condemnação do contrafactor. No caso de condemnação, o autor fica, pórem, dispensado da prova de contrafacção e a acção civil se limitará á liquidação de perdas e damnos.

§ 2.º A acção civil, seja qual for seu valor, será summaria.

Art.º 24.º A applicação fraudulenta ou de má fé, sobre uma obra litteraria, scientifica ou artistica, do nome de um autor ou de qualquer signal por elle adoptado para designar suas obras, será punida com a prisão cellular de seis mezes a um anno e multa de 500$ a 1:000$, sendo tambem a obra apprehendida. (26)

(26) Belgica, lei citada, art, 25: A applicação de má fé ou fraudulenta, sobre um objecto d'arte, uma obra litteraria ou musical, do nome d'um autor, ou do signal distinctivo,adoptado por este, para designar sua obra, será punido com prisão de 3 mezes á dois annos e multa de 100 á 200 francos, ou de uma só d'estas penas.

A confiscação dos objectos contrafeitos será pronunciada em todo caso.

Art.º 25.º No caso de representação ou exhibição não autorisada de obras dramaticas ou musicaes, o autor ou concessionario poderá requerer a apprehensão das receitas brutas da representação ou exhibição e o empresario, reconhecido culpado, será punido com prisão cellular por seis mezes á um anno.

§ unico. A importancia da indemnisação de perdas e damnos não será, n'esse caso, inferior a 50 °/₀ das receitas brutas. (27)

(27) *Hespanha, lei citada, art. 25:* A execução não autorisada d'uma obra dramatica ou musical, em lugar publico, será punida com as penas estabelecidas pelo Codigo e de perda do producto total da receita que será integralmente recolhida pelo proprietario da obra executada.

Italia, lei citada, art. 34: A representação ou execução illicita, seja total ou parcial, feita embora com addições, reducções ou variações, será punida com uma pena de 500 liras, sem prejuizo de perdas e damnos e das penas mais fortes, em caso de roubo, fraude, conforme as leis penaes.

Art.º 26.º Salvo os casos do art.º 22, n.º 1, e do art.º 24, em que deverá haver procedimento *ex-officio* da autoridade competente e em que qualquer, na falta desse procedimento, poderá intentar a acção criminal, só ao autor ou ao concessionario dos seus direitos incumbe a queixa e autoria do processo.

§ unico. Qualquer dos collaboradores de uma obra artistica, litteraria ou scientifica póde, independente dos mais, usar do seu direito para punição dos culpados.

Art.º 27.º O autor poderá iniciar o processo, requerendo busca e apprehensão dos objectos con-

trafeitos ou das pranchas, modelos, matrizes, que tenhão servido para perpetração do delicto, o que será ordenado pelo juiz, mediante justificação judicial.

Feita a apprehensão, e si o autor decahir da acção, o réo terá direito de indemnisação de perdas e damnos. (29)

(29) Belgica, lei citada, art. 23. Os delictos previstos nos artigos anteriores, serão punidos com uma multa até 2000 francos. A confiscação das obras ou objectos contrafeitos, quer sejão pranchas, modelos ou matrizes e outros objectos ou utensilios que tenhão servido directamente para commetter o delicto, será feita contra os condemnados.

Italia, lei citada, art. 19: Os exemplares ou as copias de obras contrafeitas, os instrumentos da contrafacção, quando por sua natureza não possão servir á reproducção de outras obras sinão a contrafeita, serão destruidos, se a parte lesada não os acceita por um preço determinado, por conta do prejuizo, ou se o contrafactor não pede que sejão depositados, até expirar o direito exclusivo reservado do autor.

Suissa, lei citada, art. 18: A confiscação da obra contrafeita será pronunciada pelo juiz, segundo o seu arbitrio, tanto contra o contrafactor, como contra o importador ou vendedor. Serão da mesma forma confiscados os instrumentos e utensilios, especialmente destinados á contrafacção.

Mexico, Codigo Civil, art. 1331: As pranchas, moldes e materiaes que servirão á fabricação da edição fraudulenta, serão destruidos; esta medida não se applica aos caracteres da imprensa.

V

1856 A' 1893

PROJECTOS

I

ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA RESOLVE :

Artigo 1.º Aos autores brazileiros é garantida a propriedade intellectual vitaliciamente, e por 30 annos aos seus herdeiros ou editor que os represente na forma do § 3 d'este artigo.

§ 1.º Na expressão—propriedade intellectual é comprehendida toda sorte de producção nas sciencias, lettras e bellas-artes; e nos privilegios aos autores são comprehendidos os traductores.

§ 2.º Aos autores extrangeiros, que imprimirem suas obras no Brazil, e na lingua do paiz, aproveitão os favores desta lei; bem como aos brazileiros, que o fizerem em paiz extrangeiro, qualquer que seja a lingua em que escrevão. Quando estes escrevão em lingua que não a nossa, não se poderá aqui fazer traducção sem sua previa licença.

§ 3.º Os autores poderão ceder seus direitos a

terceiros, que auferirão todos os gôsos e regalias de autor. No acto da cessão, deverá estar acautelado se o cessionario ou seus herdeiros terão o gôso dos 30 annos de previlegio posthumo; o silencio, n'este ponto, provará em favor dos herdeiros do autor.

§ 4.º E' sempre com a morte do autor que findará o primeiro praso indefenido, e começar-se hão a contar os 30 annos de privilegio posthumo.

§ 5.º As faculdades ou quaesquer corporações gosarão por 60 annos das producções intellectuaes que lhes forem doadas ou legadas em testamento.

Art.º 2.º Qualquer publicação de escriptos, composições musicaes, desenhos, pinturas ou outras producções intellectuaes, feita sem licença do autor ou fora da lettra do contracto, por elle estipulado com o editor, será reputado crime de contrafacção.

Quando o contrafactor for o editor contratante, ficará sujeito á lei de seu contracto; quando o não for, soffrerá a multa de 500$ a 1:000$, alem do confisco das obras contrafeitas, das chapas e modelos, quando se tratar das bellas-artes, e de toda a materia prima que se provar destinada á contrafacção, tudo em proveito do autor.

§ 1.º O contracto, entre autor e editor, deve ser registrado nos tribunaes do commercio onde os houver, ou reduzido a escriptura publica pelo tabelião que sirva, perante a autoridade commercial do logar.

§ 2.º Os herdeiros, ou editor representante do autor defuncto, ficão obrigados a, dentro de trez mezes, por si ou por seus procuradores, fazerem as declarações necessarias na estação em que o titulo primitivo tenha sido registrado; para que se lhes

comecem a contar os 30 annos de privilegio. Pena de lhes ser contado em triplo o tempo de excesso d'aquelle praso.

§ 3.º Quando uma obra cahir no dominio publico, a estação em que os registros tiverem sido feitos, annuncia-lo-ha pelos jornaes, ou por editaes onde os não houver. N'este ultimo caso se fará participação ao tribunal do commercio do districto, que mandará fazer os annuncios e tomará nota no livro que para isso será creado.

§ 4.º Qualquer alteração no dominio da propriedade intellectual, para que produza seus effeitos, deve ser declarada nas estações de que trata o § 1, afim de se fazerem as notas competentes no titulo primitivo.

A parte interessada annunciará sua posse pela imprensa e, depois d'isto, ninguem poderá allegar justa ignorancia.

Art.º 3.º Tambem considerar-se-ha contrafacção:

§ 1.º Introduzir no paiz e pôr á venda obras de autores brazileiros, contrafeitas em paiz extrangeiro.

§ 2.º Imprimir cartas, dirigidas a si ou a outrem, sobre assumptos litterarios ou scientificos.

§ 3.º Stenographar e dar a imprensa os sermões de um pregador, os discursos de um advogado, as lições de um professor, e em geral qualquer allocução, embora feita em publico.

§ 4.º Reimprimir, ainda que em fragmento, a obra alheia, se o fragmento por sua extenção representa um valor, e pode levar a que seja dispensada a obra originaria.

§ 5.º Será contrafactor o escriptor que, para dar valor a uma obra de sua composição, n'ella inserir uma grande parte de obra alheia, de sorte que diminua o valor d'esta, fazendo com que ella possa ser dispensada.

§ 6.º Os jornaes, revistas ou quaesquer publicações diarias ou periodicas, não poderão publicar a obra alheia, quer por inteiro quer em fragmento consideravel, sem consentimento do seu dono; o que não exclue a publicação de trechos ou as analyses ou criticas litterarias.

§ 7.º As notas feitas a uma obra, que, já cahio no dominio publico, são propriedade de seu autor. Aquelle que reimprimir a obra com as notas, sem licença do autor d'estas, será réo de contrafacção.

§ 8.º Eliminar titulos ou capitulos de uma obra e apresental-a como resumo, é ser contrafactor. O resumo, porem, resultado do trabalho da intelligencia, é propriedade, como a da obra de que foi feita.

§ 9.º Especular com o nome e reputação de outrem, para publicar, como suas, producções em que elle não teve parte, é contrafacção.

O editor, alem da pena pecuniariado artigo antecedente, é obrigado a apresentar toda a edição para ser consumida, e a pagar 20$ por cada exemplar que não apresentar, em favor da pessôa de cujo nome usou, ou de seu legitimo representante.

§ 10.º O que subtrahir o manuscripto alheio, não o dando á impressão, será reputado como tendo commettido o crime de furto; e, alem das penas a que o sujeita a lei criminal, será obrigado a pagar ao dono o valor do manuscripto, segundo o juizo de

arbitros, nomeados pela autoridade competente.

Dando-o á impressão, será punido como contrafactor.

Art.° 4.° Todo empresario de theatro ou associação de autores, que representar drama, composto ou traduzido por escriptor brazileiro, sem sua prévia licença, soffrerá,em favor d'este,por cada representação,uma multa,igual a metade da receita do espectaculo, considerados todos os logares como occupados.

Art° 5.° Os jornaes e mais publicações, quer diarios, quer periodicos, terão a propriedade dos artigos ou séries de artigos proprios ou traduzidos sobre que fizerem a declaração prévia de que querem manter aquelle direito. Depois d'isto, quem os reimprimir,soffrerá a multa de 50$ por cada artigo em favor do jornal proprietario.

Art.° 6.° O autor, ou quem o represente, será obrigado a remetter,de cada edição,dous exemplares para a Bibliotheca Publica e um para cada estabelecimento publico de instrucção superior do Imperio, e tambem para os de instrucção secundaria, quer geraes, quer provinciaes; estas remessas, quando feitas pelo correio, se-lo-hão com isenção do imposto, e na falta d'elles, dentro de trez mezes depois da publicação, sujeitará o possuidor da obra á multa de cinco vezes o preço pelo qual cada exemplar tenha sido posto á venda, em favor dos estabelecimentos a que não tiver sido feita a remessa.

Art.° 7.° A execução d'esta lei é affecta ás justiças communs do paiz.

Art.° 8.° O governo é autorisado a celebrar uma convenção litteraria com o Reino de Portugal

que garanta, reciprocamente, os direitos dos autores, fazendo desapparecer a facilidade dos damnos da contrafacção, resultante da identidade da lingua dos dous paizes.

E' derogada toda a disposição em contrario.

Paço da Camara dos Deputados, 14 de Agosto de 1856.

APRIGIO GUIMARÃES

II

A ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA DECRETA:

Artigo 1.º Fica garantida aos autores brazileiros a propriedade de suas obras, vitaliciamente, por 25 annos aos herdeiros ou quem os represente legitimamente.

§ 1.º Na expressão—obras—comprehende-se toda a sorte de producção em sciencias, lettras e bellas-artes.

§ 2.º Aos traductores de obras extrangeiras se estende a garantia da propriedade sobre suas traducções, estabelecida no art.º 1, bem como aos autores extrangeiros que imprimirem suas obras no Brazil.

§ 3.º Aos autores brazileiros residentes em paizes extrangeiros só será garantida a propridade de suas producções, quando estas forem impressas na lingua nacional.

§ 4.º Os autores poderão ceder seus direitos a terceiro que auferirá todos os gosos e regalias de autor.

§ 5.º No acto de cessão deve-se estatuir formalmente e por escriptura publica se ao cessionario e seus herdeiros fica pertencendo o privilegio dos 25

annos de goso concedido depois da morte do autor ou traductor.

§ 6.º As faculdades ou outras quaesquer corporações gosarão por 25 annos da propriedade das producções que lhe forem doadas ou legadas em testamento.

Art.º 2.º Serão punidos como contrafactores:

$ 1.º Todo aquelle que introduzir qualquer escripto, composição musical, pintura ou outra qualquer producção intellectual, sem licença do autor ou traductor, ou fóra da lettra do contracto estipulado por elle com o editor ou outra qualquer pessôa.

§ 2.º O que introduzir no paiz e puzer á venda, sem sciencia de seus respectivos autores, obras de autores brazileiros impressas ou contrafeitas em paizes extrangeiros.

§ 3.º O que imprimir cartas dirigidas a si, ou a outrem sobre assumptos litterarios ou scientificos, sem consentimento de seus autores.

§ 4.º O que stenographar ou der á imprensa qualquer producção oral ou escripta sem licença de seu autor.

§ 5.º O que reimprimir, ainda que em fragmento, a obra alheia, se o fragmento por sua extensão representar um valor, e tornar dispensavel a obra original.

§ 6.º O que para dar valor a uma obra de sua composição, nella inserir grande parte de obra alheia, ou servir-se de seu titulo, se aquella e este forem taes que diminuão o valor da obra original.

§ 7.º O que especular com o nome de autores conhecidos para assim dar valor a qualquer composição sua.

§ 8.º O que reproduzir por qualquer forma que seja a producção alheia sem licença formal e por escripto de seu respectivo autor.

§ 9.º O que publicar englobada ou separadamente das obras já impressas as notas que seus autores lhes tenhão additado, sem o consentimento d'estes.

§ 10.º O que retiver em seu poder, e contra a vontade do seu legitimo possuidor, o manuscripto original ou por copia de qualquer producção.

Penas:—multa de 1 a 2:000$, alem do confisco total de todas as obras e de toda a materia prima destinada á contrafacção, como chapas e modelos quando se tratar de bellas artes, tudo em proveito do autor e de 1 a 6 mezes de prisão.

Art.º 4.º Os jornaes e mais publicações periodicas terão a propriedade dos artigos, ou series de artigos proprios ou traduzidos, sobre que tiverem feito a declaração previa de que querem manter esse direito. Depois d'isto o que os reimprimir soffrerá a multa de 50$ por cada artigo, em favor do autor ou traductor.

Art.º 5.º O contracto entre o autor e o editor ou outra qualquer pessôa deve ser registrado nos tribunaes do commercio, ou reduzido a escriptura publica nos logares onde o não houver.

Art.º 6.º Os herdeiros ou editor que os represente ficão obrigados dentro de tres mezes a fazerem as competentes declarações na estação em que o titulo primitivo tenha sido registrado, para que se lhes comece a contar o privilegio do gôso posthumo das obras que lhes pertencerem.

Art.º 7.º Quando uma obra qualquer tenha ca-

hido no dominio publico, a estação onde estejão registrados seus titulos, deverá annuncial-o pelos jornaes ou por editaes e cartaes, onde os não houver.

Art.° 8.° Qualquer alteração no dominio da propriedade deve ser formalmente annotada no livro dos registros da estação em que tenhão sido feitos.

Art.° 9.° Os autores ou editores ficão obrigados a enviarem dous exemplares de suas obras á Bibliotheca Publica, na côrte e ao archivo das secretarias das provincias. Desde que esta condição não tenha sido cumprida, nenhuma acção poderá ser intentada em favor da obra julgada não conhecida.

Art.° 10.° O julgamento destas causas fica affecto aos tribunaes do paiz já constituidos.

Art.° 11.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

GAVIÃO PEIXOTO

III

A ASSEMBLÉA GERAL RESOLVE:

Artigo 1.º A propriedade litteraria e artistica é inviolavel como a propriedade em geral, gosa das mesmas garantias e transmitte-se hereditariamente sem limitação de tempo e sem distincção de nacionalidade.

§ 1.º Quando a utilidade publica exigir, poderá a propriedade litteraria e artistica ser expropriada pelo Estado nos termos do artigo 179 § 22 da Constituição.

§ 2.º O successor por expropriação ou qualquer titulo legal, poderá vender a obra, exhibil-a em publico e tirar d'ella todo o proveito, mas não lhe será licito alterar o teôr da mesma, sem permissão expressa do autor, sob pena de perda da propriedade em favor do prejudicado ou seus herdeiros e de indemnisação do damno.

Art. 2.º A reproducção publica da essencia ou substancia da obra litteraria e artistica por qualquer modo ou processo, incluida a exhibição ou representação, só pode ser feita pelo autor e seus successores, ou em virtude de cessão dos mesmos, provada por escriptura publica.

Consiste a essencia ou substancia da obra :

1.º No titulo, quando este fôr da invenção do autor por sua originalidade, ou novidade da combinação.

2.º Na forma, a qual para o livro e a musica se resume na phrase e estylo; e para as artes plasticas no desenho e attitude.

3.º Na contextura e plano da obra, desde que sejão de creação propria.

Art.º 3.º A reproducção publica integral ou geral de obras por qnalquer modo ou processo, incluida sua exhibição ou representação, sendo feita por terceiros, sem o consentimento do autor, nos termos do artigo 2, constitue o crime de contrafacção, e será punida com as penas de furto.

O proprietario da obra terá o direito de sequestro dos exemplares contrafeitos, que lhe serão adjudicados a titulo de indemnisação, pela sentença final, sem prejuizo da multa e satisfacção do damno causado.

Art.º 4.º Quando a reproducção for accidental ou parcial, haverá plagio unicamente e o reproductor, prestando fiança, será condemnado a recolher os exemplares afim de supprimir a parte plagiada.

N'este caso, compete igualmente ao proprietario, mas só depois da sentença que reconhecer o plagio, o sequestro sobre qualquer exemplar plagiado, que for exposto á venda.

Art.º 5.º Não se considerão plagio as simples citações e imitações ou coincidencias entre duas obras, desde que o autor da mais recente não copie a forma da outra, nem se aproprie do que pelo artigo 2 constitue a invenção litteraria e artistica.

Art.° 6.° Os artigos da imprensa periodica e desenhos que não trouxerem a nota de *reproducção reservada,* poderão ser francamente transcriptos por outros jornaes; porem, a publicação avulsa ou compilação em livro depende da permissão do autor ou proprietario.

Art.° 7.° E' permittido aos jornaes e stenographar e publicar sem permissão, qualquer discurso que seja proferido em acto publico e official, nas camaras legislativas, tribunaes, igrejas e assembléas populares, ficando, porem, os jornaes que usem d'essa faculdade, obrigados a inserir gratuitamente, sob pena de uma multa de 50$ a 100$, as rectificações enviadas pelos autores.

A publicação em avulso ou compilação em livro dos referidos discursos, feita sem permissão expressa do autor nos termos do artigo 2, importa contrafacção.

Art.° 8.° Toda obra impressa ou lithographada deverá conter no frontespicio ou margem a indicação do seu proprietario, o qual deverá registral-a afim de gosar das garantias da lei.

O registro se fará pelo deposito de dois exemplares ou copias na Bibliotheca ou Museu, designado pelo governo, um dos quaes ficará archivado e o outro será restituido com a nota da repartição competente.

Art.° 9.° O autor ou successor que alienar por escriptura publica a propriedade da obra já alienada por igual instrumento, incorre nas penas de estellionato.

Art.° 10.° A presente lei considera como autor, para todos os effeitos, o traductor de livros extran-

geiros e o copista de trabalhos artisticos em relação a seu trabalho de reproducção, contanto que elle não esteja em contravenção com as disposições dos artigos 2 e 3 e que se effectue o registro do art. 8.

Art.º 11.º As questões de contrafacção e plagio, bem como todas as que versarem acerca da natureza especial da propriedade litteraria e artistica, serão decididas summariamente por um jury de tres escriptores ou artistas da especialidade controvertida e designados pelo juiz de direito, perante o qual se iniciar a acção.

Das decisões desse jury só haverá appellação devolutiva para novo jury de outros tres autores ou artistas, designados pelo presidente da respectiva relação, e esta segunda sentença se executará sem outro recurso, alem da revista quando caiba na alçada.

Art.º 12.º Esta lei garante a propriedade das obras publicadas em paizes extrangeiros, cujos governos assegurarem a reciprocidade para as obras publicadas no Brazil.

Art.º 13.º Em tudo o mais que não esteja previsto n'esta lei especial, prevalecerão as disposições geraes do direito civil acerca da propriedade.

Art.º 14.º Revogados etc.

JOSÉ DE ALENCAR.

IV

A ASSEMBLÉA GERAL RESOLVE:

CAPITULO I

Artigo 1.º A lei garante o direito de autor ao cidadão brasileiro ou ao extrangeiro domiciliado no Brazil, que produzir obra litteraria ou artistica.

§ 1.º O direito de autor consiste em que somente este pode reproduzir a sua obra, ou autorisar a reproducção d'ella, de qualquer forma ou por qualquer modo que seja.

§ 2.º Este direito subsiste, emquanto viver o autor, e prolonga-se pelo praso de 50 annos, depois de sua morte, em beneficio dos seus herdeiros ou representantes.

§ 3.º Sendo a obra posthuma, o prazo de 50 annos começará do dia em que fôr publicada, representada, executada ou exposta ao publico, conforme o regulamento que o governo expedirá para a verificação da data d'estes actos.

§ 4.º Se a obra fôr o producto da collaboração, o referido praso correrá do dia em que fallecer o ultimo collaborador sobrevivente.

§ 5.º No caso de indivisibilidade do direito de autor o seu exercicio será regulado pela convenção dos co-proprietarios.

1.º Na falta de convenção, e não havendo accôrdo nenhum dos co-proprietarios, poderá exercer o direito de autor isoladamente, excepto para defendel-o contra as infracções e exigir a indemnisação na parte que lhe respeitar.

2.º Havendo renuncia, a parte renunciada accrescerá aos outros co-proprietarios.

3.º O renunciante tem o direito de exigir que o seu nome figure ou não na obra.

§ 6.º O editor ou expositor de uma obra anonyma ou pseudonyma será considerado para com os terceiros autor d'ella.

Apparecendo o verdadeiro autor, reassumirá este o exercicio do seu direito e a consequente responsabilidade.

§ 7.º O direito de autor é transmissivel pelos meios de cessão e transferencia que as leis facultão.

§ 8.º O cessionario do direito de autor não poderá, salvo convenção ou consentimento expresso em contrario, modificar a obra para assim modificada, vendel-a, com ella especular ou expôl-a ao publico.

§ 9.º O cessionario do direito de autor extrangeiro não domiciliado no Brazil, seja sobre uma obra litteraria ou sua traducção, seja sobre uma obra de arte ou sua reproducção, gosará das garantias da presente lei pelo praso fixado na legislação do paiz do autor para a duração do seu direito, contanto que tal praso não exceda ao maximo do concedido pela legislação brazileira, nem a effectividade do direito

subsiste no Imperio quando estiver extincta fora d'elle.

§ 10.º O traductor de obra, escripta em qualquer lingua e já no dominio publico, tem o direito de autor sobre a sua traducção, pelo praso de 10 annos, a começar da publicação, em seu beneficio ou de seus herdeiros e representantes.

§ 11.º São isentas de sequestro, embargo ou penhora por acção ou execução judicial de credores, a todo tempo, as obras litterarias, emquanto estiverem ineditas; e em vida do autor, as obras de arte emquanto não estiverem acabadas para a venda ou exposição ao publico.

§ 12.º Os actos officiaes não conferem direito de autor.

As obras litterarias ou artisticas ordenadas e executadas pelo Estado ou pelas administrações publicas dão-lhes o direito de autor pelo praso de 50 annos contados da publicação ou exposição ao publico.

Se n'estas obras houver collaboração de funccionarios publicos sem ser em razão dos seus empregos ou de particulares não renumerados, presume-se, até prova em contrario, que renunciarão o direito de autor.

§ 13.º Quando a utilidade publica exigir, pode o governo expropriar o direito de autor, mediante as formalidades legaes.

CAPITULO II

DO DIREITO DE AUTOR SOBRE OBRAS LITTERARIAS

Art.º 2.º O direito de autor comprehende não só os escriptos de qualquer especie sinão tambem as

manifestações oraes do pensamento, taes como prelecções, conferencias, discursos, etc.

§ 1.º Os discursos proferidos nas sessões publicas, nas Camaras legislativas, assembléas deliberantes, tribunaes ou juizos, e nas reuniões politicas, administrativas, religiosas e outras, em local franqueado ao publico, podem ser livremente publicados; mas só ao autor pertence o direito de reproduzil-os em livro, collecção ou publicação avulsa.

Os que publicarem os referidos discursos serão obrigados a publicar tambem as rectificações feitas pelos seus autores.

§ 2.º O direito de autor abrange o direito exclusivo de fazer ou autorisar a traducção da obra

§ 3.º O direito de autor não exclue a faculdade de fazerem-se citações parciaes da obra publicada quando tiverem logar em razão de critica, polemica ou ensino.

§ 4.º Os jornaes podem reproduzir artigos, telegrammas publicados em outros jornaes sob a condição de declararem nominalmente a origem. Cessa, porem, esta faculdade, se os artigos e telegrammas trazem a nota especial de *reproducção reservada.*

§ 5.º O direito de reproducção de obras litterarias é regulado, pelas disposições da presente lei, sobre a representação de obras musicaes.

CAPITULO III

DO DIREITO DE AUTOR SOBRE OBRAS MUSICAES

Art.º 3.º Nenhuma obra musical poderá ser publicada, executada ou representada, no todo ou

em parte, sem consentimento do autor. Presume-se o consentimento quando a obra for publicada e exposta á venda sem trazer ostensivamente impressa em cada exemplar a nota de execução ou *representação reservada.* Não se considera publica a execução ou representação na casa de uma sociedade particular quando nenhuma retribuição directa ou indirectamente for exigida de seus membros ou das pessoas convidadas para aquelles actos.

§ 1.º O direito de autor comprehende as composições ou *arranjos* sobre a obra original ou sobre motivos d'ella.

§ 2.º Quando a obra compuzer-se de palavras ou *librêto* e de musica, os direitos do escriptor e do compositor serão regulados pela convenção. Na falta de convenção e não havendo accordo, cada um exercerá, separadamente, o direito de autor na parte respectiva, como lhe convier.

CAPITULO IV

DO DIREITO DE AUTOR SOBRE OBRAS PLASTICAS

Art.º 4.º A cessão de um objecto de arte não confere ao adquirente, salvo ajuste em contrario, o direito de reproducção.

§ 1.º Nem o autor, nem o possuidor de um retracto, busto ou estatua, tem o direito de reproduzil-os ou expol-os ao publico sem permissão da pessoa representada, ou de seus herdeiros durante o praso de 15 annos depois da morte da mesma pessoa. Havendo permissão pode o possuidor fazer ou autorisar

a representação sem que a copia contenha nome do autor.

§ 2.º Serão reguladas, pela presente lei, as obras de arte reproduzidas por processos industriaes ou applicados á industria.

CAPITULO V

DA CONTRAFACÇÃO E SUA REPRESSÃO

Art. 5.º Serão punidos com a multa de 100$000 a 6:400$000 em favor dos cofres publicos:

1.º Os que reproduzirem, de qualquer forma ou por qualquer modo, uma obra litteraria ou artistica com infracção das disposições da presente lei e em prejuizo do autor.

2.º Os que importarem, venderem ou expuzerem ao publico, occultarem ou receberem, para serem vendidas ou expostas ao publico, obras litterarias ou artisticas, sabendo que são contrafeitas.

§ 1.º Serão punidos com a multa de 25$000 á 2:200$000, em favor dos cofres publicos, os infractores do art. 1.º §§ 5.º n. 1, 2 e 8 do art. 2.º §§ 1.º e 4.º e do art. 4.º § 1.º

§ 2.º Serão punidos com as penas do art. 167 do Cod. Criminal:

1.º Os que, fraudulentamente, applicarem em uma obra litteraria ou artistica o nome de um autor ou o signal distinctivo, por este adoptado, para disignar suas obras.

2.º Os que, tendo conhecimento da fraude, importarem, venderem ou expozerem ao publico, occultarem ou receberem para serem vendidas ou ex-

postas ao publico obras assim falsificadas.

§ 3.º A pena de multa será applicada em progressão geometrica do minimo ao maximo pelo prudente arbitrio do juiz, conforme a importancia das obras contrafeitas, a natureza das infracções, o prejuizo causado ao autor, as circumstancias aggravantes e attenuantes que concorrerem e mais principios de direito.

Art. 6.º O conhecimento das contrafacções e infracções compete ao juiz de direito da comarca onde ellas se derem ou onde forem encontrados objectos contrafeitos ou falsificados, segundo a presente lei. O julgamento será regulado pela lei 562 de 2 de Julho e pelo Dec. 707 de 9 de Outubro de 1850.

§ 1.º São partes competentes para promoverem a acção criminal os que se julgarem prejudicados com a contrafacção ou falsificação. Nos casos do § 2, do artigo antecedente cabe tambem o procedimento da autoridade policial e criminal.

§ 2.º A requerimento das partes ou ex-officio póde o juiz ordenar a busca, apprehensão e sequestro das obras contrafeitas ou falsificadas, do producto de sua venda ou exposição, da receita de sua execução ou representação, dos objectos que tenhão servido ou possão servir directamente para a contrafacção, sendo tudo adjudicado ao autor ou seus representantes em conta da indemnisação do damno causado.

§ 3.º Da mesma fórma póde o Juiz ordenar exames, vistorias e arbitramentos, por especialistas, nas obras contrafeitas e falsificadas, ou quando occorrerem questões technicas.

§ 4.° Antes de mandar proceder aos actos dos §§ 2 e 3 precedentes, póde o Juiz exigir do autor caução em valor correspondente ao objecto da acção. Esta caução será obrigatoria se o autor não residir no Imperio.

§ 5.° A caução criminal não isenta o infractor da indemnisação do damno causado que o offendido póde pedir por acção competente no fôro commum.

Art. 7.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

DIOGO VELHO

V

O CONGRESSO NACIONAL RESOLVE:

DOS DIREITOS AUTORAES

Art.° 1.° E' garantido o direito autoral a todo o cidadão, nacional ou extrangeiro, que produzir obra litteraria, artistica ou scientifica de sua propria concepção ou composição.

§ 1.° Este direito consiste em que somente elle póde assignar o seu nome na dita obra, alteral-a, modifical-a, occultal-a caprichosamente, mutilal-a ou mesmo destruil-a.

§ 2.° Tal direito só é transmissivel por expressa vontade do proprio autor.

DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE DO AUTOR SOBRE SUAS OBRAS

Art.° 2.° E' igualmente garantido o direito de propriedade a todo o cidadão, nacional ou extrangeiro, que produzir obra litteraria, artistica ou scientifica de sua propria concepção ou composição.

§ 1.° Consiste este direito em que somente o autor de uma obra litteraria, artistica ou scientifica

de sua propria concepção ou composição póde alienal-a no todo ou em parte, expol-a, reproduzil-a ou autorisar a sua reproducção e tirar d'ella o genero de proveito que bem lhe parecer.

§ 2.º E' um direito transmissivel como o de qualquer outra propriedade.

DOS DIREITOS DA PROPRIEDADE LITTERARIA, ARTISTICA E SCIENTIFICA.

Art.º 3.º Os direitos da propriedade litteraria, artistica e scientifica, subsistem emquanto viver o autor ou cessionario, e prolongão-se pelo espaço de 50 annos, depois de sua morte, em beneficio dos seus herdeiros, ou do Estado perpetuamente quando esses faltarem.

§ 1.º No caso de indivisibilidade dos direitos dessa propriedade, o seu exercicio será regulado pela convenção dos co-prorietarios.

Na falta de convenção, e não havendo accôrdo, nenhum dos co-proprietarios poderá exercer os direitos da propriedade isoladamente, excepto para defendel-os contra as violações da lei, e exigir a indemnisação na parte que lhe respeitar.

Havendo renuncia, a parte renunciada acrescerá aos demais co-proprietarios.

§ 2.º O editor ou expositor de uma obra anonyma ou pseudonyma poderá ser considerado para com terceiros, autor d'ella. Apparecendo, porem, o verdadeiro autor, reassumirá este o exercicio de seus direitos.

Art.º 4.º A alheiação dos direitos de propriedade litteraria, artistica ou scientifica, não accarre-

ta, salvo convenção ou consentimento expresso em contracto especial, a alheiação dos direitos autoraes nem autorisação ao cessionario de reproduzir ou mandar reproduzir, de qualquer fórma, inclusive a traducção, a obra alheia.

§ 1.º As producções litterarias, artisticas ou scientificas, adquiridas pelo Estado, escolas, galerias ou edificios, não poderão ser occultadas ou destruidas sem o expresso consentimento do autor ou de seu representante legal, salvo o caso de força maior ou de altas conveniencias sociaes.

§ 2.º As biographias de contemporaneos, os retratos de familia e, em geral, as obras de caracter individual e privado, só poderão ser impressas, expostas ou reproduzidas para o mercado, quando para isso houver consentimento dos biographados, retratados ou seus herdeiros até 50 annos depois da morte d'elles, quer tenhão essas obras sido produzidas por vontade espontanea do autor, quer a pedido ou por suggestão ou encommenda dos interessados ou de outrem.

§ 3.º O autor, qualquer que seja a sua nacionalidade, não domiciliado no Brazil, gosará no paiz das garantias da presente lei, pelo praso fixado na legislação da patria do autor para duração dos seus direitos, não podendo a effectividade d'estes, subsistir no Brazil, quando extincta fóra d'elle

§ 4.º O traductor ou reproductor mecanico de obra litteraria, artistica ou scientifica, do dominio publico, gosará dos direitos de propriedade sobre a sua traducção ou reproducção, não podendo, porem, impedir que outros publiquem ou exponhão á

venda outras traducções ou reproducções do mesmo objecto.

§ 5.º São isentas do sequestro, embargo ou penhora por acção ou execução judicial de credores, a todo o tempo, as obras litterarias, emquanto estiverem ineditas, e as obras scientificas ou artisticas, emquanto não estiverem acabadas para a venda ou publica exposição.

§ 6.º Os actos officiaes não conferem direito autoral nem direitos de propriedade.

As obras litterarias ou artisticas, ordenadas e executadas pelo Estado ou pelas administrações publicas dão-lhes ambas esses direitos.

Se n'essas obras houver producto de collaboração de funccionarios publicos, sem ser em razão de seus empregos, ou de particulares, não renumerados, presume-se, até prova do contrario, que renunciárão os direitos autoraes de propriedade.

§ 7.º Quando a utilidade publica o exigir, póde o governo usar do direito de expropriação contra os autores ou seus representantes, mediante indemnisação adequada e as formalidades legaes e outras que o caso requerer.

DOS DIREITOS DA PROPRIEDADE LITTERARIA

Art.º 5.º Os direitos da propriedade litteraria estendem-se não só aos escriptos originaes de qualquer especie, como tambem as manifestações oraes do pensamento, quaes as prelecções, conferencias ou discursos.

§ 1.º Os discursos ou orações proferidas em assembléas publicas, tribunaes politicos, adminis-

trativos, religiosos, ou em conferencias franqueadas ao publico, podem ser livremente publicadas nas folhas diarias ou periodicas; mas, só ao autor pertence o direito de as reproduzir em livro, collecção ou publicação avulsa.

§ 2.° Os direitos da propriedade litteraria abrangem o direito exclusivo de fazer ou autorisar a traducção da obra.

§ 3.° Esse direito não exclue a faculdade de fazerem-se citações parciaes da obra publicada, extractos na lingua original ou traduzidas, ou quaesquer compilações exclusivamente destinadas ao ensino ou em razão de critica ou polemica, e sem mira commercial.

§ 4.° E' licito aos jornaes reproduzir artigos e telegrammas publicados em outros jornaes, contanto que declarem, nominalmente, a origem de taes publicações.

E' vedado, porem, fazer essas reproducções todas as vezes que os artigos ou telegrammas forem acompanhados no original da nota *reproducção reservada,*

§ 5.° O direito de representação das obras dramaticas é regulado pelas disposições da presente lei sobre a representação ou execução das obras musicaes.

DOS DIREITOS DA PROPRIEDADE SOBRE AS OBRAS MUSICAES

Art.° 6.° Nenhuma obra musical poderá ser publicamente representada ou executada, no todo ou em parte, sem o consentimento do autor.

Presume-se o consentimento quando a obra for publicada e exposta á venda sem trazer ostensivamente impressa em cada exemplar a nota *execução ou reproducção reservada.*

Não se considera publica a execução ou representação nas escolas ou nos salões particulares, sempre que não tiverem um fim mercantil.

§ 1.º Os direitos da propriedade comprehende as composições ou *arranjos* sobre a obra original ou motivo d'ella.

Quando a obra se compuser de elementos de differente natureza, como palavras, musica e choreographia, os direitos de propriedade autoral serão regulados pela convenção entre os respectivos autores.

Faltando esta, e não havendo accôrdo, cada um d'elles exercerá, separadamente, o seu direito na parte que lhe tocar.

DOS DIREITOS DA PROPRIEDADE NAS ARTES FIGURATIVAS E PLASTICAS

Art.º 7.º A cessão de um objecto de arte não confere ao adquirente, salvo ajuste em contrario, o direito de reproducão,ã qualquer que seja o genero d'este.

§ 1.º Se porem, o adquirente for o Estado, o municipio ou algum estabelecimento publico e a reproducção for julgada de evidente interesse nacional, cessa o direito que tinha o autor de a impedir em absoluto, restando-lhe apenas o de escolher os reproductores, e de exigir uma indemnisação pecuniaria adequada.

§ 2.º Se a cessão da obra de arte foi feita na

hypothese do precedente paragrapho, o autor e seus herdeiros guardão o direito, — mas não privativamente—de exigir a conservação da dita obra no seu estado integral, e tanto quanto for possivel nas condições mais favoraveis de collocação e exposição.

§ 3.° As disposições do artigo 7.° e successivos paragraphos, não se estendem ás obras de architectura que não tiverem um caracter evidentemente artistico, as plantas e estampas, explicativas, mappas geographicos, topographicos e outros congeneres, sem merito especial, moveis para uso de escolas e mais estabelecimentos publicos, e em geral, as obras anonymas feitas para auxiliar o ensino, o trabalho, ou para satisfazer as necessidades intellectuaes sem transcendencia.

DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE QUE TRATA ESTA LEI

Art.° 8° As citações, transcrip ões, extractos na lingua original ou traduzidos, exclusivamente feitos para satisfazer as necessidades do ensino ou estudo, as copias parciaes ou totaes que não forem destinadas ao commercio nem o producto de processo mecanico, as execuões musicaes ou outras dentro das escolas, ou sem fim mercantil, e ainda todas e quaesquer adaptações ou appropriações que apresentarem caracteres de evidente originalidade não contidas na obra inicial ou revelarem incontestaveis progressos na especie não constituem violação dos direitos contemplados na presente lei.

Haverá, porem, violação em todos os mais casos não exceptuados neste e nos precedentes ou successivos artigos.

Art.° 9.° A transgressão contra a involabilidade dos direitos autoraes e qualquer dos direitos da propriedade litteraria, artistica e scientifica serão punidos com a multa de 100$ a 6:000$ em favor dos cofres publicos, sem prejuizo de adequada indemnisação ao autor, conforme a importancia da infracção, o prejuizo a este causado, as circumnstancias aggravantes ou attenuantes que concorrerem e mais principios de direito.

Se o infractor for o Estado ou estabelecimento d'elle dependente, a multa reverterá em beneficio do municipio no qual se tiver verificado a infracção.

Art.° 10.° A depreciação proposital de uma obra de arte, ou de um trabalho litterario ou scientifico, com o fim claro ou occulto de prejudicar o autor, quando este, na realisação do seu producto intellectual, não tiver offendido directamente nenhum interesse publico ou privado, é assimilavel a violação dos direitos da propriedade.

Art.° 11.° Os casos de infracção, não previstos na presente lei, serão julgados e punidos conforme as disposições, quer dos precedentes artigos, quer do codigo penal; adoptando-se, para a observancia e respeito dos direitos aqui contemplados, as formas de processo mais rapidas e summarias da nossa legislação.

Camara dos Deputados, 12 de Julho 1893— Pedro Americo de Figueirêdo, A. Fialho, Luiz Murat, Couto Cartaxo, A. Cavalcante, Martinho Rodrigues, J. de Sena, J. Retumba, Nelson Vasconcellos, B. Carneiro, Oliveira Pinto, Antonio Olympto, Mursa, Seabra, Manoel Coelho Bastos do Nascimento, Homero Baptista, M. Caetano.

VI

DEFINE O DIREITO DOS AUTORES SOBRE SUAS OBRAS

Art.º 1.º O direito de reproduzir ou de autorisar a reproducção de qualquer obra litteraria, scientifica ou artistica, por qualquer processo mecanico, é garantido ao seu autor, quer elle seja nacional, quer extrangeiro.

§ unico. Para que, porem, se torne effectiva essa garantia, quanto aos autores extrangeiros,é preciso que elles tenhão no Brazil representante legal, com poderes necessarios e bastantes, com o qual possão tratar os interessados.

Art.º 2.º A expressão—*obras litterarias, scientificas e artisticas* comprehende: livros, brochuras e,em geral,escriptos de qualquer natureza, obras dramaticas, musicaes, ou dramatico-musicaes, composições musicaes, com ou sem palavras, obras de desenho, pintura, esculptura, gravura, lithographias e photographias, illustrações, cartas geographicas, plantas, esboços, emfim toda producção qualquer de dominio litterario, scientifico ou artistico.

Art.º 3.º Os direitos a que se referem os artigos 1 e 2 são garantidos aos autores por toda a vida d'elles e 10 annos ao depois de sua morte na pessôa

de seus herdeiros legitimos ou testamentarios.

Estes direitos podem ser alienados em todo ou em parte e por qualquer titulo.

§ 1.º Para as obras devido a collaboração de diversas pessôas o praso de 10 annos se conta da morte do ultimo collaborador sobrevivente.

§ 2.º As pessôas moraes, estabelecimentos publicos, sociedades scientificas, academias, gosão para as obras por ellas publicadas de uma protecção de 20 annos, a contar da data da publica o das obras.

§ 3.º Decorrido o praso da garantia, as obras litterarias, artisticas e scientificas tornão ao dominio commum.

Artº 4.º As obras litterarias, scientificas e artisticas não gosarão de protecção legal se não trouxerem estampado o nome de seus autores.

§ unico. As pro ducões anonymas ou assignadas por pseudonymos ou iniciaes, só começarão a gozar da protecção legal quando os nomes de seus autores forem conhecidos pelo modo fixado por este artigo, não sendo interdicta a reproducção, emquanto não fôr satisfeita esta disposição.

Art.º 5.º Quando uma obra litteraria, artistica ou scientifica for o resultado de collaboração de mais de uma pessôa e que o exercicio do direito fôr por natureza indiviso, elle se regulará por convenções dos co-autores entre si. Na falta d'estas, nenhum dos co-autores poderá agir isoladamente.

Art.º 6.º Os autores de obras litterarias ou scientificas terão o exclusivo direito de traduzil-as em qualquer lingua.

Este direito lhes é garantido por 10 annos a

contar da data da publicação da obra original. Se esta fôr em mais de um volume, este praso se contará da data da publicação do ultimo volume, salvo se a obra for de natureza tal que cada volume possa constituir uma obra independente.

§ 1.º Cessa, porem, o direito garantido por este artigo si o autor da obra original não usar d'elle dentro dos tres primeiros annos.

§ 2.º O autor de qualquer traducção licita gosará a respeito d'ella dos mesmos direitos do autor do original, não podendo, porem, impedir que se faça da mesma obra outras traducções, salvo se for cessionario d'este direito.

Art.º 7.º Para que os autores de obras scientificas e litterarias gozem da protecção legal é preciso que declarem em suas ditas obras que reservão-se o direito de reproducção e traducção.

§ unico. A ausencia d'esta declaração é presumpão de consentimento, salvo relativamente aos autores de quadros ou de esculptura, para com os quaes o consentimento não se presume da falta de declaração.

Art.º 8.º A simples cessão ou venda de qualquer das obras enumeradas no artigo 2, não confere por si só ao adquirente o direito de reproduzil-a.

Art.º 9.º O consentimento prévio dos autores é necessario para a representação ou exhibição em theatros, sala de espectaculos e em geral em qualquer logar publico em que se entre, mediante paga, de obras dramaticas ou musicaes no todo ou em parte.

§ 1.º Este consentimento não é necessario quando os autores dramaticos e compositores mu-

sicaes não tiverem no paiz representante legal conhecido, com quem possão tratar os interessados nas exhibições e representações theatraes.

§ 2.º Nas obras theatraes em que collaborarem diversos autores, basta o consentimento de um d'elles para sua exhibição ou representação; ficando salvo aos mais o direito, de pelos meios judiciaes, se indemnisarem da parte que lhes tocar.

§ 3.º As imitações ou adoptações de boa fé á scena brazileira de peças dramaticas de autores ou de compositores musicaes extrangeiros não são prohibidas.

§ 4.º Tambem não são prohibidas as representações ou exhibições dramaticas, musicaes ou dramatico-musicaes feitas sem ideia de lucro, ainda mesmo que seja percebido um direito de entrada destinado a cobrir os gastos, ou que deva ser affectada á uma instituição de beneficencia.

§ 5.º Applicão-se á representação das obras dramaticas e musicaes, quer em original, quer em traducção, as disposições dos artigos 3 e 6 no que fôr possivel.

Art.º 10.º Toda reproducção parcial ou integral, fraudulenta ou de má fé, de uma obra litteraria, scientifica ou artistica, das enumeradas no artigo 2, por quaesquer processos mecanicos, sem o consentimento do seu autor ou cessionarios, fóra dos casos previstos por esta lei, constitue o delicto de contrafacção.

Art.º 11.º Commettem o delicto de contrafacção os que materialmente a realisão, os que, com conhecimento,vendem, expoem á venda ou guardão em seus armazens para serem vendidos, ou introdu-

zem no territorio brazileiro, com um fim commercial os objectos contrafeitos.

Art.º 12.º Não se considera contrafacção :

1) a reproducção de passagens ou pequenas partes de obras já publicadas, nem a inserção mesmo integral de pequenos escriptos no corpo de uma obra maior, comtanto que esta tenha caracter scientifico ou que seja uma compillação de escriptos de diversos escriptores, composta para uso da instrucção publica;

N'este caso, a reproducção não pode dar-se sem que se cite o autor.

2) a reproducção em diarios e periodicos de artigos extrahidos de outros diarios e periodicos;

3) a reproducção de leis, codigos, actas publicas e documentos officiaes;

4) a reproducção em folhas diarias ou periodicas de discursos pronunciados em reuniões publicas, qualquer que seja a sua natureza;

5) a reproducção em livros e jornaes de passagens de uma obra qualquer com um fim critico ou de polemica;

6) a reproducção no corpo de um escripto de obras de artes figurativas, comtanto que o escripto seja o principal e as figuras sirvão simplesmente para a explicação do texto, sendo, porem, obrigatoria a indicação do nome do autor;

7) a reproducção de obras de arte que se encontrão nas ruas e praças.

8) a reproducção de retratos ou bustos de encommenda particular, quando ella é feita pelo proprietario dos objectos encommendados.

Art.º 13.º Todos aquelles que commettem o

delicto de contrafacção serão punidos com multa de 100$ a 1:000$; os objectos contrafeitos serão apprehendidos e destruidas as pranchas, modelos, matrizes e outros utensilios que servirem directamente para a perpetração do delicto.

Art.° 14.° A cumplicidade nos delictos previstos por esta lei será punida com as mesmas penas da autoria.

A tentativa destes delictos não será punida.

Art.° 15.° A applicação fraudulenta ou de má fé sobre uma obra litteraria ou artistica, do nome de um autor ou de qualquer signal por este adoptado para designar sua obra, será punida com a prisão cellular de dous a quatro mezes e de multa de 100$ a 300$, sendo tambem a obra apprehendida.

Art.° 16.° No caso de representação ou execução não autorisada de obras dramaticas ou musicaes, o autor ou cessionario poderá requerer o arresto das receitas brutas da representação ou exhibição e o emprezario, reconhecido culpado, será punido de prizão cellular por dous a quatro mezes.

§ unico. Provada a criminalidade do empresario, o juiz mandará entregar ao autor ou cessionario a importancia do arresto como indemnisação de perdas e damnos.

Art.° 17.° As penas de prisão pronunciadas nos artigos antecedentes poderão ser convertidas em multa, a requerimento dos condemnados, assim como as multas serão convertidas em prisão, quando os réos não poderem pagar.

Art.° 18.° O autor poderá iniciar o processo requerendo busca e apprehensão dos objectos contrafeitos ou das pranchas, modelos, matrizes e ou-

tros utensilios que sirvão para a perpetração do delicto, que será ordenado pelo juiz, mediante justificação judicial. Feita a apprehensão, e si o autor decahe da acção, o réo terá direito a perdas e damnos.

Art.° 19.° A cessão criminal intentada pelo autor prejudicado não exclue a acção civil de indemnisação por perdas e damnos.

Art.° 20.° Qualquer dos collaboradores de uma obra artistica, litteraria ou scientifica poderá usar, independente dos mais, dos meios judiciaes garantidos por esta lei para a punição dos contrafactores de obra commum.

Art.° 21.° No Districto Federal a competencia criminal, para o processo e julgamento dos casos previstos por esta lei, pertence aos tribunaes correccionaes.

Art.° 22.° Revogão-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 7 de Agosto de 1893. A. Montenegro, N. Novaes, Motta Bacellar.

PROJ.º DE LEI PRELIMINAR DO COD. CIVIL

LIVRO II

DOS BENS

TITULO I

DOS BENS EM GERAL

. . . .

Artigo 94.º O direito dos inventores industriaes, e dos autores de obras litterarias, scientificas ou artisticas, assim como o do uso exclusivo das marcas de fabricas ou firmas commerciaes, devidamente registradas, tambem se incluem no patrimonio dos respectivos titulares, na conformidade dos artigos seguintes.

. . . .
. . . .

Art.º 99.º Ao autor de qualquer obra litteraria ou artistica é, durante sua vida, garantido o direito exclusivo de reproduzil-a pela imprensa ou por qualquer outro processo mecanico, salvo si for judicialmente declarada offensiva á moral e aos bons costumes.

§ 1.º Tambem se considerão litterarias, nos termos d'este artigo, as obras scientificas.

§ 2.º O direito do autor é transmissivel aos seus herdeiros até 30 annos, depois de sua morte.

§ 3.º A prohibição judicial da vulgarisação da obra, considerada offensiva á moral ou aos bons costumes, póde ser promovida legitimamente por qualquer pai de familia, que requeira em seu nome, directamente, juntando ao seu requerimento os attestados de dous outros, que conheção a mesma obra, ou por intermedio do ministerio publico.

§ 4.º Quando o orgão d'este não for autorisado a declarar o nome dos reclamantes, deverá ouvir um jury de cinco pais de familia, dous dos quaes devem ter a mesma profissão do autor, sobre a innocuidade da circulação da obra e proceder de accôrdo com o voto da maioria.

Art.º 100.º Se o autor transferir a outrem seu direito á obra, por acto entre-vivos, o adquirente só poderá gosar d'elle durante 30 annos, contados da data da transferencia e, se findo esse praso, o mesmo autor ainda viver, recobrará o direito transferido em toda a sua plenitude originaria.

. . . .

Art.º 102.º O Contracto de edição será regulado no tit. 6 do L. 1 da Parte Especial d'este Codigo. Uma lei especial regulará a materia dos artigos 94 e seguintes.

Janeiro de 1893.

COELHO RODRIGUES

Encarregado da redacção do Projecto do Cod. Civil.

VI

JULGADOS

HONTEM

> A propriedade litteraria do autor extrangeiro, casado com mulher brazileira, é transmissivel por sua morte á viuva e herdeiros, segundo o Dec. de 10 de Setembro de 1860.

EIS O THEMA: D. Paulina Constant de Proença, viuva do Dr. José Henrique de Proença, portuguez, por si e como tutora de seus filhos menores, pedio a Antonio Jozé de Mello que lhe restituisse a propriedade (estimada em vinte contos de réis) da obra — *Guia Medico-Cirurgica* — colligida e impressa n'esta Côrte pelo dito seu marido, a qual Mello reimprimio e incorporou na terceira edição da obra intitulada—*Medico do Povo do Dr. Mure,*—depois que a comprou em 1867, com as subsequentes edições, do Dr. Joaquim José da Silva Pinto, seu traductor, considerando-se por isso proprietario e editor de ambos, sem prévio consenso, nem contracto algum com o referido seu marido, pedindo ella mais dez contos de réis de indemnisação pelo

damno, metade dos interesses, que Mello tem de auferir com a venda dessa terceira edição.

A sentença de primeira instancia julgou a autora carecedora da acção proposta, sendo confirmada essa decisão, por seus fundamentos, por dois Accordãos da Relação da Côrte.

O Supremo Tribunal, porem, entendeu que esses fundamentos erão contrarios a direito e á evidencia da prova existente nos autos; porquanto:

"Embora pretenda o recorrido Mello excluir o Dr. Proença, como extrangeiro, do direito, que o Codigo Criminal artigo 261, dá aos autores, compositores e traductores, cidadãos brazileiros, emquanto estes forem vivos e por dez annos, depois de mortos, aos seus herdeiros, e este na qualidade de subdito portuguez não estivesse garantido em sua propriedade e direitos pelo tratado de 29 de Agosto de 1825, onde se estipulou (art.º 5.º) que a propriedade e direitos dos subditos portuguezes serião no Brazil protegidos e religiosamente guardados, *bastaria o que está disposto no Dec. de 10 de Setembro de 1860* para conhecer-se que a recorrente, regressando com seus filhos para o Brazil, no estado de viuva e com animo de residir, tenha readquirido os fôros de sua nacionalidade primitiva e assim competia-lhe por si e como tutora de seus filhos, tambem brazileiros, o direito de propôr qualquer acção civil ou criminal, tendente á conservação e defeza dos seus direitos de communhão e successão nos bens e herança do seu finado marido.

Se por este lado é insustentavel o que allega o recorrido, não o é menos o julgado pela injustiça notoria de seus fundamentos contrarios á evidencia

da prova existente nos autos; porquanto, nem o facto da compra dos exemplares restantes da segunda edição, aonde estavão as suas obras reunidas, sem se confundirem, autorisava a reproducção de ambas na 3.ª edição, annos depois vendida pelo Dr. Silva Pinto, traductor da obra—*Medico do Povo,*— nem do depoimento d'este a requerimento do recorrido se pode inferir que houvesse a transferencia da obra do Dr. Proença, quando muito pelo contrario ahi solemnemente declara que tal transferencia de propriedade não tinha feito, porque não era sua a obra do Dr. Proença.

E não tendo o recorrido provado essa supposta transferencia por nenhum dos modos conhecidos e acceitos em direito, patente fica a usurpação da propriedade alheia feita pelo recorrido e sem o consentimento do seu dono e o direito, que assiste á recorrente de vindical-o, e a injustiça que lhe irroga e a seus filhos menores a sentença recorrida e os Accordãos, que a confirmárão.

Havendo, por tanto, nos fundamentos da sentença e nos Accordãos que a confirmárão, injustiça notoria, e nos termos da Ord. L. 3, tit. 95 § 1 in fine, concedem a revista pedida e designão a Relação da Bahia para sua revisão e novo julgamento.

Assignados vencidos os Snrs. Conselheiros Leão, Cerqueira, Villares e Albuquerque.

Não votou por impedimento o Sr. Conselheiro Mariano.

GAZETA JURIDICA—1873—N.º 1.

HOJE

II

RROPRIEDADE LITTERARIA—INTERDICTOS POSSESSORIOS

1) E' competente o juizo federal para conhecer das questões relativas ao direito de propriedade litteraria.

2) E' incompetente a acção possessoria intentada pelo representante do autor da obra contra os que a reproduzem individamente.

3) Acção possessoria não se admitte para defesa de meros direitos pessoaes e só para turbação da posse de cousas corporaes ou da quasi posse de direitos reaes.

Appellantes: Fagundes & C.ª (S. Paulo)
Appellados : João Meyer & C.ª (Rio G. do Sul)

Vistos, expostos e discutidos os autos de appellação civil, em que são appellantes Fagundes & C. residentes na Capital de S. Paulo, e appellados João Meyer & C., moradores na Capital do Rio Grande do Sul; rejeitada pelo voto de qualidade a preliminar da incompetencia da justiça federal para conhecer do feito, accordão, ainda preliminarmente,

julgar incompetente a acção proposta, acção possessoria, que não se admitte para defesa de meros direitos pessôaes, sinão unicamente para protecção da posse de cousas corporaes ou da quasi posse de direitos reaes, como uniformemente tem decidido a jurisprudencia do tribunal. E assim julgado, condemno os autores appellados nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 27 de Agosto de 1898.

Pereira Franco, vice-presidente, com votos— Lucio de Mendonça relator para o accordão, Macedo Soares, João Barbalho vencido na primeira preliminar, Manoel Murtinho vencido na primeira preliminar, Bernardino Teixeira, André Cavalcanti, Ribeiro de Almeida, Americo Lobo, vencido na segunda preliminar, por virtude de cujo exito se julgou incompetente, pelos fundamentos constantes do accordão, o preceito comminatario que á fé da Ord. L. 3, tit. 78 § 5, os appellados, legitimos cessionarios do direito de publicar no Brazil a traducção em portuguez do livro allemão *O meu systema hydrotherapico*—do padre Sebastião Kneipp, intentárão contra os appellantes, os quaes forão notificados para não exporem á venda uma edição da traducção de mesma obra, por elles feita, sob pena de pagarem aos appellados a indemnisação de 10,000$ por milheiro, que o Juiz *a quo* reduzio a metade da quantia na sentença appellada, e que os appellantes, se propuzerão a pagar aos autores notificantes, na carta de fls. 46 á razão de 500$000 o milheiro de exemplares.

O direito de propriedade invocado pelos notificantes e garantido especialmente no artigo 72 §

26 da Const. exclue de todo o primeiro fundamento do accordão referente a direitos pessoaes, e a narração da causa demonstra não pertencer ella propriamente á classe dos interdictos, cujas trez especies são bem definidas *adipiscendæ recuperandæ et retinendæ possessionis.*

Em verdade, os notificantes não requerêrão a emissão na posse da edição illicita menos a sua conservação ou restituição; ainda não consumida pela exposição á venda, o delicto da contrafacção dada a impunidade que campêa desenfreadamente em nossos tribunaes correccionaes em geral, e tratando-se da mais fina e melindrosa das propriedades, a que se assenta no dominio das artes, das sciencias e da litteratura, elles muito pensadamente procurárão obstar á perpretação do delicto, de acção particular, com a comminação do pagamento de uma indemnisação menor pela metade do que lhes consagra o artigo 347 do Codigo Penal, mantido, aos aggravados pelo artigo 23 da Lei n. 496 de 1 do corrente.

Na falta de lei expressa, esse *desideratum* dos notificantes seria digno de merecer a estima dos jurisconsultos de um paiz onde a Ord. L. 3 tit. 20 § 1, impunha aos juizes o dever de chamar as partes á concordia preliminar, e onde prescrevia o artigo 161 da Const. do regimen ha pouco extincto que *sem se fazer constar que se tem tentado o meio de reconciliação, não se começaria processo algum.*

Mas o preceito comminatario, requerido pelos appellados, deferido e mais tarde julgado procedente pelo juiz *a quo* está claramente, litteralmente instituido na Ord. L. 3 tit. 78 § 5, de modo amplo e comprehensivo *in verbis: Se alguem se temer de*

outro que o queira offender na pessôa ou lhe queira sem razão occupar e tomar suas cousas.

Nenhuma lei revogou essa disposição que faz parte necessaria do Dec. 848 de 11 de Outubro de 1890, porque se ella co-existe no fôro commum com os termos de segurança creados no artigo 12 § 3 do Cod. do Processo Criminal, torna-se indispensavel ao fôro federal onde não ha policia.

Uma ou duas decisões proferidas por este tribunal em casos em que não cabia a applicação da citada Ord. porque se traduzia o pedido na tentativa de crimes politicos qualificados no L. 2 tit. 1 cap. 3 do Cod. Penal, não constitue jurisprudencia.

Ainda quando houvesse milhares de precedentes, dar carta de cidade á jurisprudencia opposta á lei, importaria na destruição da Const, porque o Poder Judiciario assim se arrogaria o Poder Legislativo, pela mais monstruosa das accumulações.

Ao passo que a Ord. L. 4 tit. 95 princ. (hoje ampliada pelo artigo 94 do Dec. n. 181 de 24 de Janeiro de 1890), dá á viuva, cabeça de casal, a posse dos respectivos bens, sem destincção alguma; e posse recuperanda por acção de esbulho, o alvará de 9 de Novembro de 1754 faz transferir aos herdeiros legitimos ou escriptos, ainda sem nenhuma distincção de bens, corporaes ou incorporaes, e independente do facto da apprehensão a posse civil do defuncto, testado ou intestado.

A Ord. L. tit. 11 § 4 consagra um interdicto mantenedor da posse de estado.

Não ha direito mais personalissimo que o decorrente do poder marital ou paternal; ninguem reconhece no marido ou no pae a menor somma de

propriedade ácerca da pessôa da mulher ou do filho-familia, de um ou de outro sexo, todavia ninguem recusa ao titular d'esses poderes um interdicto para exhibição e recuperação da pessôa da mulher ou do filho-familia transviado do seu domicilio, sem justa causa, espontaneamente ou por effeito do rapto ou seducção.

A posse de nacionalidade extrangeira é manutenivel contra a exigencia de deveres civicos impostos a brazileiros, vice-versa, a posse de nacionalidade brazileira de origem é manutenivel contra qualquer tentativa de extradicção requerida por um governo extrangeiro.

A posse dos direitos de cidadão brazileiro ou de direitos politicos, tal qual é denominada no art. 22 n. 1 da Const. e nos arts. 29 n. 1 e 32 n. 2 da lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892, pode ser objecto de interdicto possessorio por exemplo, em relação ao titulo de eleitor, constitue ou não a sua illegitima detenção o crime previsto no artigo 172 do Codigo Penal.

O *habeas-corpus,* em summa, mantido tão amplamente no artigo 72 § 22 da Const. e comprehensivo da prisão imposta por um ou mais particulares (Cod. do Processo Criminal, artigos 344 e 345) não passa de um duplo interdito: *ad exhibendum,* da posse do paciente restitutoria de sua liberdade individual.

Logo não me parece verdadeiro o primeiro fundamento do accordão; a unica conclusão que se pode tirar das nossas leis é que se deve respeitar qualquer d'estas proposições absolutas: todos os direitos pessoaes são ou não são manuteniveis.

De harmonia com a anterior legislação civil os §§ 25 e 27 do artigo 72 da Const. garantião a propriedade, ainda que temporariamente, dos inventos industriaes e das marcas de fabrica.

A lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882, verdadeiro titulo solemne da posse de patentes de invenção, permitte nos artigos 7 e 8 não só a communhão da propriedade como o desmembramento do uso-fructo; sendo os infractores do privilegio punidos com a multa de 500$ a 5:000$ em favor da nação, de 10 a 20 % em favor do concessionario da patente, do valor do damno causado ou que se poderia causar, e perda dos instrumentos e apparelhos (Codigo Penal, artigo 351.

Ainda contra os turbadores da posse da patente de invenção, o artigo 69 do Dec. n. 8820 de 30 de Dezembro de 1882, instituiu o interdicto da apprehensão e sequestro que abrange os livros de escripturação e da correspondencia encontrada no estabelecimento industrial.

O decreto legislativo n. 3346 de 14 de Outubro de 1887, outra magna carta das marcas de fabricas e commercio, allude á *posse* da marca ou *nome* para uso commercial ou industrial (artigo 9 n. 2 e art. 11 *in fine)* e arma o possuidor do nome ou marca com os interdictos summarissimos especificados no artigo 21, embora o artigo 333 do Cod. Penal puna os infractores sómente com a multa de 5000$ a 2:000$ a favor da nação, e de 10 a 50 % do valor dos objectos sobre que versar a infracção, em favor do dono da marca.

Feita taboa rasa do verbo *pertencerão* do § 25, e de todo a integra do § 27, a lei assegurará tambem

a propriedade das *marcas de fabrica,* é claro que o § 26 do artigo 72 da Const. garantiu em caracteres indeleveis a nobilissima propriedade artistica e litteraria, outr'ora vitalicia e sobrevivente ao autor pelo espaço da 10 annos, e hoje quinquagenaria, salvo a excepção do artigo 3, n. 2 da lei n. 496 de 1 do corrente.

Esta propriedade transmissivel *inter vivos,* ou por successão está de facto sujeita ao desmembramento da edição, por virtude de cujo contracto o editor se torna dono de certo numero de exemplares de uma obra, ao passo que o autor se conserva senhor da obra em si, isto é, do direito de reedital-a por si ou por outrem.

A traducção do original constitue nova subdivisão dos direitos de autor, como a adaptação de um romance á scena, etc. etc.

Conforme se exprime o artigo 5 da lei n. 496, a propriedade artistica e litteraria se *materialisa* — tanto isto é verdade que o artigo 27 dá ao autor o brevissimo interdicto da apprehensão já incluida nos textos do artigo 189 do Cod. do Proc. Criminal e dos artigos 345, 346, 347 e 350 do Cod. Penal, que commina aos turbadores da propriedade intellectual a apprehensão e perda de todos os exemplares e multa igual ao triplo ou ao duplo do valor de todos os exemplares, tudo isso em favor do autor, penas conservadas e aggravadas com outras pelo artigo 23 da nova lei.

Isto posto, parece-me que negar-se um interdicto á propriedade litteraria e artistica, sobre o fundamento de que se não materialisa, posto que seja mais protegida que a industrial ou commercial de

marcas e inventos, equivale a negar-se a existencia d'aquella propriedade, isto é, um dogma constitucional.

Nestes termos, concordando que em summa a acção dos notificantes se filie entre os interdictos *uti possidetis ou adipiscendœ possesionis,* não posso julgal-o incompetente pelo motivo inexistente de recahir em bens incorporaes, pois são bens reaes e tangiveis os exemplares da edição, cujo titulo está a fl. 18 e o deposito a fl. 38.

Na discussão d'esta causa ponderou o seguinte argumento dos appellantes a fls. 103: *"O autor que receia que outrem queira reimprimir individamente a sua obra não está por modo algum no caso do autor que receia que outrem lhe qneira tomar o seu manuscripto ou os exemplares impressos do seu livro".*

Nasce da consciencia a seguinte replica : se negaes ao autor interdicto possessorio para manter a sua propriedade, contra a reproducção indevida de sua obra, demolis essa propriedade *ab ovo,* porque essa reproducção tanto pode ser do impresso quanto do manuscripto; em reduzindo o direito do autor ao numero de exemplares publicados com o seu consentimento, destruis esse direito que antecede e sobrevive ao contracto de edição, e não vedes que a propriedade dos exemplares criminosamente reproduzidos pertence ao autor pelas regras juridicas da accessão ou alluvião, que as leis acima applicão ao facto delictuoso por uma razão de maior monta do que a justificativa do interdicto Salviano.

Em uma palavra: se a edição em questão não pode ser o objecto de um interdicto possessorio, os

appellantes não tem a faculdade de mantel-a contra turbação ou espolio de terceiro, o que é absurdo; mas se dá-se o interdicto entre os appellantes e outros, não ha razão para que se exclua do juizo possessorio justamente o principal interessado, o offendido, o autor ou seu legitimo representante, que á fé da Const. e das leis affirma-lhe pertencerem os exemplares illicitamente reproduzidos, sobre os quaes os deliquentes não podem ter nenhuma posse material ou civil digna de manter-se ou de gosar o usocapião.

Não concluo a exposição d'estes motivos sem recordar que as funcções publicas, vitalicias ou temporarias não fazem parte do patrimonio de ninguem, nem são cousas corporaes objectivas de commercio.

Isto não obstante, todos os funccionarios brazileiros tomão *posse* de seus cargos, desde o Presidente da Republica (Const., artigo 44) até o empregado subalterno; dessa *posse* decorrem interdictos, por exemplo, contra actos turbadores de vitaliciedade de certos cargos federaes ou da immobilidade da pessoa do deputado ou do senador, a qual nasce da *posse* do diploma e só expira com a solemnidade da nova eleição. Const. artigos 20, 57, 74, 76, 77 § 1 e 89.

ERRATA

PAG.	LINHA	ERRO	CORRECÇÃO
39	24	que não reconhecem	que reconhecem
59	15	gôso	praso

Por não ter sido feita a revisão das provas pela mesma pessôa, resultou a falta de uniformidade da orthographia n'este trabalho.